

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE LETRAS

LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA

**PROMESSAS DE ACESSO À JUSTIÇA;
EFEITOS DE OBSTÁCULO À JUSTIÇA:
UMA ANÁLISE DE SENTENÇAS JUDICIAIS DE JUIZADOS
ESPECIAIS**

GOIÂNIA
2011

LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA

**PROMESSAS DE ACESSO À JUSTIÇA;
EFEITOS DE OBSTÁCULO À JUSTIÇA:
UMA ANÁLISE DE SENTENÇAS JUDICIAIS DE JUIZADOS
ESPECIAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos e Literários, da Faculdade de Letras da Universidade Federal de Goiás, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Estudos Linguísticos.

Área de concentração: Estudos Linguísticos

Orientadora: Profa. Dra. Joana Plaza Pinto

GOIÂNIA

2011

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
GPT/BC/UFG**

S729p Souza, Leonardo Rodrigues.
Promessas de acesso à justiça; efeitos de obstáculo à justiça
[manuscrito]: uma análise de sentenças judiciais de juizados
especiais / Leonardo Rodrigues de Souza. - 2011.
xv, 104 f. : il.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Joana Plaza Pinto.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Goiás,
Faculdade de Letras, 2011.

Bibliografia.

1. Intenção da lei 2. Convenção da audiência 3. Juizado
Especial 4. Condições de felicidade 5. Acesso à Justiça I.
Título.

CDU: 347.942

LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA

**PROMESSAS DE ACESSO À JUSTIÇA;
EFEITOS DE OBSTÁCULO À JUSTIÇA:
UMA ANÁLISE DE SENTENÇAS JUDICIAIS DE JUIZADOS
ESPECIAIS**

Dissertação defendida no Programa de Pós-Graduação em Letras e Linguística: Estudos Linguísticos da Faculdade de Letras da Universidade Federal de Goiás, para obtenção do título de Mestre em Linguística, aprovada em 05 de abril de 2011, pela Banca Examinadora constituída pelos (as) seguintes professores (as):

Profa. Dra. Joana Plaza Pinto - Presidente e orientadora

Universidade Federal de Goiás

Prof. Dr. Alexandre Ferreira da Costa

Universidade Federal de Goiás

Prof. Dr. Germano Campos Silva

Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC/GO

Prof. Dr. Sebastião Elias Milani – Suplente

Universidade Federal de Goiás

À minha mãe **Eliúde Bento Rodrigues**, pelas palavras de incentivo e pelas orações; ao meu padrasto **Roberto de Souza Costa**, pela paciência quando das discussões e reflexões; à minha irmã **Camilla Rodrigues de Souza**, pelo exemplo de força, dedicação e fé; à minha namorada **Roberta Kelly Kassaoka Furucho**, pela compreensão nos momentos em que estive ausente, cansado, preocupado. Sou-lhes eternamente grato. Se vencemos é porque somos uma família unida e confiante nas graças de Deus.

AGRADECIMENTOS

A **Deus**, que me capacitou para a leitura e produção deste trabalho.

À minha mãe, **Eliúde Bento Rodrigues**, pelo exemplo de mulher íntegra, responsável e dedicada.

Ao meu padrasto, **Roberto de Souza Costa**, pelos ensinamentos e pela representação paterna que passou a exercer em minha vida.

À minha irmã, **Camilla Rodrigues de Souza**, que me ensinou a enfrentar, com altivez, os desafios que a vida nos impõe.

A todos os meus familiares (**avós, tios e primos**), pelas palavras de apoio nos momentos em que pensei em desistir.

À minha namorada, **Roberta Kelly Kassaoka Furucho**, que suportou as horas de ausência e cansaço com a sabedoria de uma mulher prudente.

Aos meus professores de graduação em Direito, **Dr. Zilmar Wolney Aires Filho** e **Dra. Valéria Marques Freitas**, que acreditaram em uma pesquisa embrionária sobre linguagem jurídica, vanguardista no curso de Direito da UniEVANGÉLICA, e que agora dá mais um passo em sua trajetória.

À professora e orientadora desta dissertação, **Dra. Joana Plaza Pinto**, pela confiança e dedicação, pelos inestimáveis ensinamentos e pela oportunidade de realização pessoal e profissional.

Ao Programa de Pós-Graduação em Letras e Linguística da Universidade Federal de Goiás, em especial às **professoras doutoras Vânia Cristina Casseb Galvão, Lucielena Mendonça de Lima, Eliane Marquez da Fonseca Fernandes, Rosane Rocha Pessoa, Kátia Menezes de Souza** e ao **professor doutor Alexandre Ferreira da Costa**.

Ao professor **Dr. Alexandre Ferreira da Costa**, pelas brilhantes contribuições em aulas e especialmente quando da qualificação.

Ao professor **Dr. Germano Campos Silva**, pela competente e precisa contribuição na fase de qualificação e defesa.

Às colegas do Mestrado **Cácia Rodrigues Araújo** e **Lennie Aryete Bertoque**, pelo companheirismo.

Que todos os cidadãos tenham acesso fácil a um juiz que lhes dê resposta pronta é o ideal a ser buscado. Que o enfrentamento das questões de mérito não seja obstaculizado por bizantino formalismo, nem se admita o uso de manobras procrastinatórias. Que a sentença seja compreensível a quem apresentou a demanda e se enderece às partes em litígio. A decisão deve ter caráter esclarecedor e didático. Destinatário de nosso trabalho é o cidadão jurisdicionado, não as academias jurídicas, as publicações especializadas ou as instâncias superiores. Nada deve ser mais claro e acessível do que uma decisão judicial bem fundamentada. E que ela seja, sempre que possível, líquida.

*Ellen Gracie
Ministra do Supremo Tribunal Federal*

SUMÁRIO

RESUMO	08
ABSTRACT	09
LISTA DE ILUSTRAÇÕES	10
INTRODUÇÃO	11
1 ACESSO À JUSTIÇA: EVOLUÇÃO CONCEITUAL E OBSTÁCULOS	15
1.1 Considerações introdutórias	16
1.2 Criação, instalação e objetivos dos Juizados Especiais	23
1.3 Obstáculos para o “acesso à Justiça”	28
1.3.1 Obstáculo de ordem econômica	30
1.3.2 Obstáculo de ordem sociocultural	35
1.4 Movimentos de “acesso à Justiça”	38
2 MOVIMENTO PELA SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA	45
2.1 Projeto de Lei n.º 7.448/2006: a simplificação da Linguagem Jurídica	49
3 SENTENÇA JUDICIAL	56
3.1 Condições de felicidades das sentenças em relação aos objetivos do Juizado e em relação à autoridade do Juiz	59
3.2 Usos e contextos de performativos explícitos e implícitos na sentença	73
3.3 Tipos de verbos e sua classificação a partir das forças ilocucionárias	83
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	91
REFERÊNCIAS	96

RESUMO

Esta pesquisa aborda a promessa de acesso à Justiça e seu cumprimento nos Juizados Especiais. O objetivo é discutir a intenção de “acesso à Justiça” do Juizado Especial em relação aos procedimentos convencionalmente aceitos a partir da análise de sentenças judiciais, com fundamento nos estudos de atos de fala, de J.L. Austin (1976). O trabalho apresenta, num primeiro momento, a evolução conceitual da expressão “acesso à Justiça”, considerada sinônimo de acesso ao Judiciário; informa sobre a criação, instalação e objetivos do Juizado Especial; aponta os obstáculos para que se alcance efetivamente a Justiça e faz menção aos principais movimentos de acesso à Justiça desenvolvidos no Brasil. O segundo capítulo se ocupa do movimento pela simplificação da linguagem jurídica iniciado na campanha da Associação dos Magistrados do Brasil/AMB em 2005 e discutido na Câmara dos Deputados por meio do Projeto de Lei n.º 7.448/2006. A proposta de simplificação da linguagem jurídica faz parte de um conjunto de ações que busca garantir que um maior número de pessoas acione o Judiciário para a solução de seus conflitos. Tendo em vista a intenção de “acesso à Justiça” do Juizado Especial, materializada na sua lei de criação (Lei n.º 9.099/95), bem como as sentenças judiciais nele proferidas, elaborou-se o terceiro capítulo, no qual foi discutida a relação entre o intencional e o convencional, onde o intencional corresponde à promessa de acesso ao Judiciário, introduzida pela Constituição Federal e pela Lei n.º 9.099/95, e o convencional corresponde ao conjunto de regras e procedimentos habituais expressos nos diversos atos de fala presentes na sentença judicial, cujos efeitos têm sido de obstáculo ao Judiciário. Essa discussão fundamentou-se nos estudos de atos de fala de J.L. Austin, que se constituiu referencial para as reflexões aqui suscitadas. A análise pragmática das sentenças judiciais aponta que, para a efetivação do acesso à Justiça no Juizado Especial, são necessárias condições específicas de felicidade como, por exemplo, simplificação da linguagem ritualizada, uma vez que o Juizado é uma forma especializada de jurisdição que preza pela oralidade, simplicidade, informalidade etc. No entanto, o Juizado Especial, nos moldes em que tem funcionado no Brasil, não cumpre a promessa de acesso à Justiça, pois as condições pressupostas para a realização dos atos judiciais se divergem entre a intenção da lei e a convenção da audiência no Juizado.

Palavras-chave: Intenção da lei. Convenção da audiência. Juizado Especial. Condições de felicidade. Acesso à Justiça.

ABSTRACT

This research is about the guarantee of access to Justice and its fulfillment at the Special Court. It has the aim of discussing the Special Court's "Access to Justice" intention concerning the procedures usually performed from analyses of court rulings, based on studies of *How to do things with words*, by J. L. Austin (1976). Firstly, this study presents the conceptual evolution of the expression "access to Justice", considered as a synonym for "access to the Judiciary". It also brings information about the creation, settlement and aims of the Special Court; it also points out hindrances to effective access to Justice and mentions the main movements in Brazil for the access to Justice. The second chapter deals with the struggling for simplifying legal language started at a campaign organized by the Magistrates' Association in Brazil in 2005 and debated at the Chamber of Deputies by the 7,448/2006 Law Project. The appeal for simplifying legal language is part of a set of actions which intend the access to Justice by a higher number of people for the solving of conflicts. With views to the "access to Justice" at Special Courts, brought to life Law 9,099/95 (which created it), as well as the court rulings given, we have a third chapter, in which the relation between the "intentional" and the "conventional" is discussed - where the "intentional" is about the promise of access to Justice, made by our Constitution and by Law no. 9,099/95, and the "conventional" is about the usual rules and procedures expressed in the various speech-acts present in court rulings, whose effects have worked as hindrances to Justice. This discussion was based on the study of J. L. Austin's speech acts, which worked as a reference for the thoughts further described. The pragmatic analyses of ruling courts indicate that specific conditions are needed for the efficacious access to Justice in the Special Court, such as simplifying the use of ritual language, once the Special Court is a special form of court, which values orality, simplicity, informality, etc. However, the Special Court, the way it has worked in Brazil, does not fulfill the promise of access to Justice, since the presupposed conditions for the performing of judicial acts dissent between the intention of the law and the hearing convention in the court.

Keywords: Intention of the law. Hearing convention. Special Court. Specific conditions. Access to justice.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1	Sistema de consulta pública de processos (12/01/2011) 48
--------------	---	---------

INTRODUÇÃO

O Juizado Especial de Pequenas Causas, atualmente Juizado Especial Cível e Criminal, foi criado e instalado no Brasil com o objetivo de facilitar o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário. A ideia era criar uma forma especializada de jurisdição competente para a conciliação, o processo e o julgamento das causas cíveis de menor complexidade (Juizado Especial Cível) e os crimes de menor potencial ofensivo (Juizado Especial Criminal). Nesses Juizados, além dos princípios constitucionais explícitos, deveriam ser observados os da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Os litígios seriam julgados por juízes leigos ou conciliadores na forma da Lei n.º 9.099/05 (Juizado Estadual) ou da Lei n.º 10.259/01 (Juizado Federal). Se a causa discutida tivesse um valor de até 20 (vinte) salários mínimos, a pessoa poderia ingressar em juízo destituída de advogado. Essas características estruturais do Juizado Especial constituem as situações abstratamente previstas em lei, destinadas a garantir a efetividade do acesso ao Judiciário. Constituem fundamentos teóricos para esse assunto as obras de Watanabe (1985), Cappelletti e Garth (1988), Cunha (2008), Fernandes e Pedron (2008).

Na perspectiva apresentada, uma pessoa que sofreu um dano moral, interessada em ser indenizada num valor de até 20 (vinte) salários mínimos, poderia ingressar em juízo, narrando o fato a um serventuário da Justiça, que o transformaria em texto escrito, pedindo ao Juiz que a lesão ou a ameaça de lesão fosse cessada. O processo seguiria normalmente até que, num dado dia, o Juiz proferiria uma sentença a partir da análise do fato em comparação com a lei, a doutrina e a jurisprudência. Seria uma forma de respeitar o princípio da motivação e da legalidade. Considerando que essa pessoa buscou o Estado-Juiz sem o auxílio técnico do advogado, o Juiz deveria proferir sua decisão em linguagem clara, objetiva e concisa. Entretanto, não é o que acontece. Nos Juizados Especiais, a pessoa pode ingressar em juízo sem advogado, mas a dificuldade para lidar com o rito impede que as pessoas se arrisquem. Prova disso é que dos 100 (cem) processos analisados, nenhum foi iniciado sem advogado. Para realizar a pesquisa, buscou-se junto ao 3º Juizado Especial Cível de Anápolis um conjunto de sentenças indenizatórias por dano moral na crença de que ações dessa natureza, por serem bastante recorrentes, poderiam apresentar, no polo ativo, pessoas sem advogado. Esse contexto fez surgir uma indagação que, por pretensão, deseja ser respondida no curso da pesquisa: como o Juizado Especial promete “acesso à Justiça” e como ele cumpre essa promessa?

A ideia é iniciar a discussão a partir dos objetivos do Juizado Especial Cível: resolver, com rapidez, causas consideradas simples; buscar sempre o acordo entre as partes. O alcance desses objetivos cumpriria um interesse maior que é o de garantir que mais pessoas pudessem resolver seus conflitos com a intervenção do Estado, ou seja, do Poder Judiciário. O objetivo do Juizado é, pois, ser um microssistema para o oferecimento da prestação jurisdicional àqueles que por insuficiência de recursos ou ignorância preferem se esquivar de qualquer debate na instituição judiciária. O Judiciário não é, nem pode ser, um ambiente frequentado tão-somente por pessoas jurídicas de grande porte, advogados, conhecedores do Direito. É preciso democratizar o Judiciário. O suporte teórico para a discussão será a legislação vigente no Brasil, bem como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A preocupação com a democratização do Poder Judiciário é latente: existe o Canal Justiça, que veicula aulas de Direito e apresenta as novidades jurisprudenciais em todo o país; o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça estão nas redes sociais; a população tem tido a oportunidade de saber de causas que são discutidas nesses ambientes etc.. A democratização do Poder Judiciário encontrou, inclusive, militantes entre aqueles que defendem a simplificação da linguagem jurídica. Simplificar a linguagem jurídica significa tornar o processo adequado e efetivo, dois princípios constitucionais implícitos que devem ser aliados às condições de felicidade dos atos de fala proferidos no sistema judiciário.

Para Austin (1976), principal autor aqui utilizado para analisar os atos de fala sentenciados, existem alguns enunciados que realizam ações quando proferidos em determinadas condições. As condições descritas por Austin referem-se a contextos discursivos rituais. Considerando o problema suscitado nesta pesquisa, deve-se perquirir se existem outras condições, intrínsecas ao ato ritual, que podem ter como consequência a realização de um ato feliz.

Nesse sentido, este trabalho foi organizado em três capítulos. O primeiro capítulo tem os seguintes objetivos: 1. conceituar a expressão “acesso à Justiça”, enfocando as posições doutrinárias que a concebem como facilitação de acesso ao Poder Judiciário, desde que garantida a efetividade dos direitos individuais e sociais do cidadão como o direito à vida, à informação, à educação, à saúde, à segurança, à liberdade, ao ingresso em juízo, à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país, à preordenação de instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos direitos etc.; 2. apresentar dados sobre a criação, a instalação e os objetivos dos Juizados Especiais, apontados como instrumentos de facilitação do acesso ao Judiciário em virtude da garantia de solução de conflitos de menor complexidade sem a constituição de advogado; 3. apontar os obstáculos que devem ser vencidos para que o jurisdicionado solucione seus conflitos com a intermediação do Estado, bem como traçar a linha evolutiva dos “movimentos de acesso à Justiça” desenvolvidos no Brasil, conforme abordagem doutrinária de Mauro Cappelletti (1988). A ideia é

evidenciar a linguagem hermética da instituição judiciária como um obstáculo que compromete o efetivo acesso à Justiça.

No segundo capítulo, será apresentado o movimento pela simplificação da linguagem jurídica liderado pela ex-Deputada Federal e atual Ministra da Secretaria de Direitos Humanos Maria do Rosário, autora do Projeto de Lei n.º 7.448/06, que tem por objetivo alterar a redação do Código de Processo Civil, a fim de que o magistrado seja obrigado a produzir uma sentença em linguagem acessível.

No terceiro e último capítulo, serão analisadas sentenças produzidas no 3º Juizado Especial Cível da cidade de Anápolis com base nos estudos de atos de fala de Austin (1976) para saber se o Juizado Especial cumpre a ação que promete: acesso à Justiça. Sendo a sentença um documento jurídico por meio do qual o Juiz profere sua decisão dirigida ao jurisdicionado, ou seja, ao leigo, e considerando a linguagem um obstáculo para o efetivo “acesso à Justiça”, são pretensões deste capítulo: estudar as condições de felicidade das sentenças em relação aos objetivos do Juizado e em relação à autoridade do Juiz; identificar os usos e contextos de performativos explícitos e implícitos na sentença judicial, e apontar os tipos de verbos encontrados nos textos jurídicos, classificando-os a partir do que Austin chamou de forças ilocucionárias.

Neste estudo, examina-se o verbo utilizado na sentença judicial. Foi dada preferência a esse tipo particular de texto pela sua proximidade com o jurisdicionado, ou seja, aquele que busca a solução de seus conflitos por intermédio da figura do Juiz. Nesse contexto, interessa a esta pesquisa a concepção performativa defendida por J. L. Austin (1976), quando afirma que usamos a língua não só para descrever um estado de coisas, mas também para realizar ações, os atos de fala.

1 ACESSO À JUSTIÇA: EVOLUÇÃO CONCEITUAL E OBSTÁCULOS

O acesso à Justiça pode [...] ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Mauro Capelletti

Na expressão “acesso à Justiça”, a palavra “Justiça” foi grafada em maiúsculo, porque está sendo usada no sentido de Poder Judiciário, seguindo a corrente instrumentalista difundida pelos processualistas.

A relação entre o processo evolutivo do conceito de “acesso à Justiça”, os movimentos de acesso ao Judiciário, a criação/instalação dos Juizados Especiais e os obstáculos se justifica, pois, em sentido amplo, o

acesso ao Judiciário é uma garantia recente no ordenamento jurídico brasileiro e os Juizados Especiais, criados para realizar o objetivo da lei, enfrentam obstáculos de natureza social, econômica e cultural que devem ser discutidos e combatidos.

1.1 Conceito de “acesso à Justiça”

A evolução do significado da expressão “acesso à Justiça” se relaciona em certo sentido com a compreensão histórica do direito processual ou formal e suas fases metodológicas: a introspectiva, a que considera o acesso como instrumento de jurisdição¹ e a que o entende como instrumento ético para a realização da justiça (FERNANDES; PEDRON, 2008).

A primeira fase (introspectiva) refere-se ao “acesso à Justiça” como um mero direito de ingressar em juízo. Sustenta-se nas considerações relacionadas ao direito ou ao poder de exercício da ação, desprovido de qualquer conteúdo sociopolítico. Essa concepção representou uma fase do estudo e da história do direito processual ou formal em que seus institutos, princípios e, enfim, todo o fenômeno e toda atividade processual eram considerados sob o *prima* eminentemente “introspectivo”. Nesses termos, o direito de ação constituiu o polo metodológico da ciência processual, sendo os institutos e as categorias processuais estudados nesta fase sob a ótica do autor da demanda (CICHOCKI NETO, 1994).

Nessa primeira aceção, as inibições ao “acesso à Justiça” e a atuação jurisdicional voltam-se para as questões relativas ao direito invocado pelo autor, na crença de que nisso (e somente nisso) se resume a “distribuição da justiça”. Esse direito à proteção judicial significava o direito processual ou formal de o indivíduo propor ou contestar uma ação, permanecendo o Estado passivo com relação aos problemas de aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente na prática. Essa visão, conforme se verifica, desconsidera o comprometimento com as repercussões

¹ Para Rocha (2006, p. 79), “jurisdição é a função estatal que tem a finalidade de garantir a eficácia do direito em última instância no caso concreto, inclusive recorrendo à força, se necessário”.

sociopolíticas que o processo é capaz de gerar no seio social ou com suas finalidades ou seus objetivos por meio dos valores dominantes na sociedade sendo, por isso, introspectiva.

A segunda visão (que considera o acesso como instrumento de jurisdição) coloca o processo como um instrumento da jurisdição com objetivos jurídicos, sociais e políticos bem definidos. Esses objetivos são alcançados, ao menos em tese, pelo método teleológico, que analisa o sistema processual a partir de uma perspectiva exterior, na sua inserção na ordem jurídica, política e social. Essa perspectiva realça os valores sociais e políticos do processo, bem como a condição do mesmo como instrumento para a realização dos direitos por meio da jurisdição. Nessa perspectiva, o “acesso à Justiça” seria a marca de todo o pensamento instrumentalista, consubstanciado no sentido de tornar o processo acessível, justo e dotado de grande produtividade, sendo sua efetividade observada na capacidade que o sistema teria de produzir situações de justiça, em vista da pacificação social. No entendimento de Fernandes e Pedron (2008, p. 59), essa visão racionaliza a técnica processual, sem, contudo, observar o enquadramento do posto que cabe ao processo no contexto jurídico e sociopolítico. “Não teríamos ainda ideias claras sobre a relação instrumental do processo com o mundo social e político”.

A terceira perspectiva (que entende o acesso como instrumento ético para a realização da justiça) exacerba o princípio da universalidade da tutela jurisdicional², bem como a compreensão do “acesso à Justiça” como acesso à “ordem jurídica justa”. Não se trata apenas de possibilitar o “acesso à Justiça” como “acesso à ordem jurídica justa”. Sob essa ótica, o “acesso à Justiça” implica a existência de um ordenamento jurídico regulador das atividades individuais e sociais e a distribuição legislativa justa dos direitos e faculdades substanciais. Para ter “acesso à Justiça” a pessoa deveria ter efetivo direito à informação, direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país, direito ao acesso a uma Justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa, direito à

² Este princípio está previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que dispõe que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a objetiva proteção dos direitos, direito à remoção dos obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo a uma Justiça que tenha tais características (GRINOVER, 1993).

Grinover (1993, p. 11) fundamenta sua linha de raciocínio ao afirmar que:

Os processualistas de última geração estão hoje envolvidos na crítica sociopolítica do sistema que transforma o processo de instrumento meramente técnico em instrumento ético e político de atuação da justiça substancial e garantia das liberdades. **Processo** esse que **passa a ser visto na total aderência à realidade sociopolítica a que se destina, para o integral cumprimento de sua vocação primordial, que é a efetiva atuação dos direitos materiais**. Todo o sistema processual passa assim a ser considerado como instrumento indispensável para atingir os escopos políticos, sociais e jurídicos da jurisdição; e a técnica processual como meio para a obtenção de cada um desses objetivos (Grifo meu).

Nessa visão, o princípio da instrumentalidade³ mantém o processo preocupado com a lógica do procedimento e sua celeridade, mas também busca ser mais acessível, mais público e mais justo. Por isso, a Constituição, as leis, as instituições, as decisões judiciais e os sujeitos ligados ao universo jurídico, para se aderirem à realidade sociopolítica a que se destinam, devem se preocupar com o cumprimento de suas promessas. Não adianta garantir, assegurar, prever etc. sem realizar efetivas ações.

O direito à informação abrangeria a problemática da democratização da linguagem, a qual é vista como aquilo que possibilita a compreensão do indivíduo no mundo de modo que essa mesma linguagem é, necessariamente, fruto de um processo de comunicação envolvendo uma relação de intersubjetividade, isto é, onde antes havia uma relação sujeito/objeto, instaura-se uma relação sujeito/sujeito. De acordo com Fernandes e Pedron (2008, p.

³ Para Rocha (2006, p. 47), o princípio da instrumentalidade é decorrente do princípio da tempestividade da prestação jurisdicional e se vincula ao fato de que o processo é um instrumento, isto é, um meio para um fim. Daí a preocupação do processo com os procedimentos e com a celeridade. Um processo que apresenta uma resposta célere (tempestiva) a quem dela precisa materializa o anseio de acesso ao Judiciário.

184), “a linguagem começa a ser compreendida como elemento de mediação das interações existentes na sociedade”.

Com base nessas perspectivas, é possível apontar três linhas de análise sobre a questão do “acesso à Justiça”: uma primeira linha liga o tema à eliminação dos obstáculos que dificultam o “acesso à Justiça”; uma segunda, no interior da ciência política, que entende a democratização do “acesso à Justiça” como democratização do Judiciário; e, por fim, uma terceira linha que aproxima as duas tendências anteriores e adota como critério para a democratização do “acesso à Justiça” a participação da comunidade na solução de conflitos sociais (CUNHA, 2008).

Neste trabalho, “acesso à Justiça” compreende a garantia de direitos previstos na lei, abrange o acesso ao Poder Judiciário, e envolve todo o conjunto de ações destinadas a facilitar a solução de conflitos por intermédio do Estado, ou seja, do Poder Judiciário, incluindo também a comunidade nesse processo. No conjunto de ações dessa natureza encontram-se: distribuição legislativa justa dos direitos e garantia efetiva dos direitos individuais e sociais (liberdade, saúde, segurança, informação etc.), conforme apresentado na terceira perspectiva.

Numa análise legalista, a garantia de direitos, o acesso ao Judiciário e as ações destinadas a facilitar a solução de conflitos com o auxílio do Judiciário realizam promessas. Os Poderes da União, no exercício de suas funções típicas, legislam (Poder Legislativo), jurisdicionam (Poder Judiciário) e administram (Poder Executivo), mas não se ocupam com a efetividade de suas promessas, isto é, com o seu cumprimento no seio da sociedade. Assegurar o direito de petição⁴ à pessoa, condenar alguém a fazer ou deixar de fazer algo, julgar procedente ou não um pedido, instituir direitos e obrigações, declarar guerra, celebrar a paz etc. não pode ser apenas um dizer, mas uma ação concreta, eficaz, para que se realize a sua intenção.

⁴ O direito de petição (ou de pedir) está previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, e prevê que: “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

O que fundamenta a concepção de “acesso à Justiça” adotada neste trabalho é a redação do Preâmbulo da Constituição Federal:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, **destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais**, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade **e a justiça como valores supremos** de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (Grifo meu).

No ordenamento jurídico brasileiro, o Preâmbulo da Constituição Federal tem função de diretriz hermenêutica. Como se observa, a preocupação do legislador não foi tão-somente com a garantia de um dado direito (social, individual, liberdade, segurança, bem-estar etc.), mas também com o seu exercício. E enfatiza-se: com o exercício da justiça, que é um valor supremo ‘de uma sociedade fraterna pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional’.

Com o Estado de bem-estar social, o direito de “acesso à Justiça” passou a ser requisito para a garantia e a efetividade dos demais direitos da cidadania, pois sem a possibilidade de reivindicar os direitos da cidadania ao Estado, torna-se ineficaz a sua garantia legal/formal (CAPPELLETTI, 1988).

No Estado Democrático de Direito, após os anos do Estado Liberal e do Estado Social, mecanismos que possam assegurar a justiça são de suma importância, uma vez que esta é um valor supremo de uma sociedade comprometida com a solução pacífica das controvérsias. Assim sendo, tornam-se inadmissíveis em todos os ramos de atuação do Estado (Poder Legislativo, Poder Executivo ou Poder Judiciário) práticas que permitam a distinção de pessoas em razão de sua condição econômica, social, cultural, de origem, sexo, raça, idade e cor.

Em meados de 1975, os professores Mauro Cappelletti, J. Gordley, E. Johnson Jr., Bryan Garth e J. A. Jolowicz iniciaram a publicação de

trabalhos sobre o “acesso à Justiça” e a efetividade da atividade jurisdicional. Nesses estudos, foram levantados os principais problemas comuns aos diversos países envolvidos no estudo do “acesso à Justiça” e foram apresentadas as etapas que deveriam ser vencidas para que a atividade jurisdicional sofresse um aprimoramento naquilo em que o então moderno Estado Social de Direito esperava da efetiva tutela jurisdicional (THEODORO JÚNIOR, 1997).

Cappelletti e Garth (1988), bem como Bueloni Júnior (2006), afirmam que a expressão “acesso à Justiça” é de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: deve ser igualmente acessível a todos e deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Os autores são notadamente reconhecidos por enfocarem a primeira finalidade do sistema jurídico (ser igualmente acessível a todos), sem abandonar a segunda, pois acreditam que justiça social, tal como desejada pelas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo à Justiça. O fato é que eles defendem uma correlação entre o “acesso à Justiça” e a estrutura das instituições processuais.

Cappelletti e Garth (1988, p. 9) pertenciam a um contexto nitidamente de Estado Social e já eram capazes de

demonstrar a incapacidade da utilização plena da justiça e de suas instituições, uma vez que ela (a justiça) só podia ser obtida por aqueles que pudesse enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados únicos responsáveis pela sua sorte.

A partir do momento em que as ações e os relacionamentos assumiram um caráter mais coletivo do que individual, as sociedades modernas deixaram para trás a visão individualista dos direitos, presente nas declarações de direitos dos séculos XVIII e XIX (Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, Declaração de Virgínia, Declaração Norte-Americana, Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, por exemplo). Nesse novo contexto, o “acesso à Justiça” formal/legal não combinava com o acesso efetivo à Justiça, pois a sociedade desejava não apenas a proclamação de direitos, mas a sua efetiva garantia. Logo, era

indispensável uma reorganização dos estudos de processo civil a fim de que fosse realizada uma adequação do processo às necessidades sociais. Nessa perspectiva, o acesso não seria apenas um direito social fundamental, mas o cerne da processualística moderna.

A esse respeito, Theodoro Júnior (2007) afirma que a sociedade, como um todo, continua ansiosa por uma atividade jurisdicional mais efetiva. Os desejos seriam por uma tutela mais justa e célere na tentativa de preservação de direitos subjetivos violados ou ameaçados e por uma “justiça” que fosse adaptada a todos os tipos de conflitos jurídicos, estando ao alcance de todas as camadas sociais, bem como de todos os titulares de interesses legítimos e relevantes. Por isso, Cappelletti (1988, p. 11) afirma que é de suma importância a atuação do Estado para a garantia de efetividade de direitos sociais:

Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganho particular atenção na medida em que as reformas do *welfare state* têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos. De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação.

Se a ausência de mecanismos para a efetiva reivindicação de direitos é destituída de sentido quando o Estado não tem atuação incisiva, a sociedade continuará ansiosa por uma atividade jurisdicional mais concreta. Por isso, o processo deve ser um instrumento de atuação da soberania estatal e assumir a categoria de garantia de acesso do cidadão à tutela jurídica declarada e assegurada pelas Constituições. Assim, atualmente, há a defesa de que o processo deve ser estudado concomitantemente com a Constituição. É importante, pois, que as leis processuais (Código de Processo Civil, Código de Processo Penal, Lei n.º 9.099/95, Lei n.º 10.259/01, Lei n.º 1.060/50 etc.) sofram uma evolução a fim de que possam atender efetivamente as pessoas que necessitam de justiça, e não sejam uma forma velada de se perpetuar práticas históricas de exclusão social reveladas no uso de uma linguagem

hermética, recheada de latinismos, expressões arcaicas, construções inversas e no emprego de manobras processuais, garantindo que ricos sejam sempre beneficiados.

1.2 Criação, instalação e objetivos dos Juizados Especiais

O processo histórico que explica a criação do sistema dos Juizados Especiais no Brasil envolve um conjunto de acontecimentos registrados a partir da década de 1980 como, por exemplo, a experiência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com o Conselho de Conciliação e Arbitragem e a iniciativa do Ministério da Desburocratização com o projeto de reforma administrativa e descentralização das atividades do governo. Esses acontecimentos deram origem ao sistema por meio da Lei n.º 7.244/84, que criou os Juizados Especiais de Pequenas Causas.

As ações que estimularam a criação desses Juizados tiveram início no Poder Executivo, que tinha o propósito de, segundo Cunha (2008, p. 15), “melhorar o desempenho do Estado, por meio da simplicidade, da ênfase nos resultados e da economia de tempo e dinheiro na tomada de decisões”. Para alcançar esse objetivo, o cidadão deveria ser um agente dinâmico, disposto a exercer seu direito de ação diante das falhas e injustiças comuns ao serviço público. Assim sendo, o órgão do governo federal disponibilizou um instrumento – carta – para que a população apresentasse suas reclamações. Todos os Poderes da União foram criticados quanto ao desempenho de suas funções.

O Judiciário obteve destaque em razão da morosidade, do alto custo do processo e do obscurantismo do mundo do Direito. A maior parte das reclamações se referia a conflitos de baixo valor. A partir dessas evidências, o Ministério da Desburocratização incluiu o Judiciário como função estatal a ser modernizado. A modernização a que se referia o Ministério significava criar estratégias com o fim de descongestionar o Judiciário nos moldes dos juizados norte-americanos, nos quais era julgado um número expressivo de processos

de forma rápida, barata e informal. Cunha (2008, p. 17) continua seu pensamento ao afirmar que:

Os juizados em Nova York julgavam causas na área cível, com valor de até US\$ 1.000 dólares. Cada juizado era presidido por um juiz togado, com assistência de diversos árbitros escolhidos entre advogados com ampla experiência profissional. **Somente pessoas físicas, maiores de 18 anos de idade, podiam apresentar reclamações nos juizados e as pessoas jurídicas só podiam figurar como réus.** A presença do advogado era facultativa, podendo o autor optar entre os juizados ou a corte comum. Neste modelo de juizado de pequenas causas, as decisões por árbitro eram irrecorríveis (Grifo meu).

É importante que seja justificado cada elemento que compunha a estrutura dos juizados estadunidenses. Entretanto, urge evidenciar que, naquele modelo, somente as pessoas físicas, maiores de 18 anos de idade, com causas de pequeno valor, podiam integrar o polo ativo do processo, ou seja, propor uma ação. A razão dessa restritiva está no fato de que pessoas com causas de pequeno valor não recorrem à corte comum para a solução de seus conflitos em razão da dificuldade de se contratar um advogado, de esperar o término de um processo sobre o qual são oponíveis vários recursos, de perceber o obscurantismo do Direito etc. Não fazia sentido permitir à pessoa jurídica usufruir do Juizado de Pequenas Causas, vez que hierarquicamente ela se encontra em posição privilegiada. Como forma de justificar a celeridade processual, nos Juizados de Nova York não eram permitidos recursos das decisões do árbitro: uma forma de evitar que o processo se estendesse por longos anos.

Impressionados com a eficiência dos juizados norte-americanos, representantes do Poder Executivo se reuniram para criar o anteprojeto de lei que traria para o Brasil o sistema de pequenas causas. O texto final gerou muitas discussões, vez que para advogados e demais membros do Judiciário esse sistema representaria uma organização antidemocrática e autoritária em razão de sua gênese estar ligada ao Executivo e não ao Legislativo. Entretanto, foram imperativos aqueles que acreditavam na ideia de que os Juizados eliminariam a concepção de que o Judiciário era um lugar distante da população, onde os conflitos não tinham condições de serem resolvidos. Nesse

sentido, Watanabe (1985, p. 4), um dos autores do anteprojeto, posicionou-se nos seguintes termos:

A grande preocupação (da lei que criou os juizados de pequenas causas) foi remover aquela ideia negativa de que não vale a pena ir à Justiça. O objetivo perseguido, [...], é o de canalizar para o Judiciário todos os conflitos de interesses, mesmo os de pequena expressão, uma vez que é aí o *locus* próprio para sua solução (Grifo do autor).

Em mais uma ocasião, percebe-se que o nascimento dos Juizados Especiais estava vinculado à proposta de solução dos conflitos de pequena expressão. Afinal, o interesse era o de garantir um maior acesso das pessoas aos órgãos do Judiciário. Tanto é que na mesma década (1980), outros instrumentos foram criados para facilitar o acesso à Justiça como, por exemplo, a Política Nacional do Meio Ambiente, prevista na Lei n.º 6.938/81, que trazia a noção de direito difuso, e a Lei da Ação Civil Pública, Lei n.º 7.347/85, que tutelava os interesses difusos e coletivos. Considerando, inclusive, o atendimento a pessoas carentes e sem instrução escolar, a lei dos Juizados de Pequenas Causas inseriu as curadorias e o serviço de assistência judiciária para oferecer informações e educação aos que buscassem o Judiciário sem a presença de advogado. Todos esses fatos fizeram emergir os fundamentos e princípios do sistema, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Entretanto, esses fundamentos e princípios não são suficientes para que se visualize a eficiência dos Juizados. Prova disso é que o legislador, em 2004, editou a Emenda Constitucional n.º 45, que estabelece novas diretrizes para o cumprimento desses princípios.

O interessante é observar que as experiências brasileiras nem sempre respeitavam os preceitos do sistema norte-americano. Por exemplo, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi criado o Conselho de Conciliação e Arbitramento que tinha competência para decidir, extrajudicialmente, causas de pequeno valor. As reclamações podiam ser encaminhadas por pessoas físicas ou jurídicas. Os procedimentos eram orais e presididos por um árbitro, o qual era escolhido pela associação de magistrados e não era remunerado. O fato de admitir pessoas jurídicas como parte autora de um processo é algo que flagrantemente contradiz com os fundamentos dos Juizados Especiais de Nova

York, bem como com os ideais do Ministério da Desburocratização. O posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, inovador, criou uma oportunidade para que o Juizado Especial no Brasil se transformasse num microsistema muito semelhante à Corte Comum. A respeito da desarmonia entre as ações do Conselho de Conciliação e Arbitragem e a lei que efetivamente criou os Juizados Especiais de Pequenas Causas, Cunha (2008, p. 31) afirma que:

A diferença entre os sistemas e a escolha de alguns princípios na condução das discussões sobre a criação dos juizados especiais de pequenas causas mostra a influência que um e outro exerceu na elaboração do projeto de lei que criaria o sistema dos juizados. Além disso, a interação entre estes dois institutos e o debate em torno deles justificam e indicam o diferente desenvolvimento e institucionalização do sistema dos juizados, seja no Rio Grande do Sul, seja em outros Estados da Federação.

Essa desarmonia não foi uma justificativa para a elaboração de um sistema ineficaz, mas um subsídio para que a decisão final preferisse os ideais do Ministério da Desburocratização em detrimento da experiência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ou seja, nos Juizados Especiais de Pequenas Causas criados pela Lei n.º 7.244/84 não seria admitida a figura da pessoa jurídica.

O problema da adoção do Juizado nos termos do que cogitava o Ministério da Desburocratização era admitir que conflitos fossem resolvidos sem a presença de um advogado, que fossem adotados novos princípios ao processo. A Ordem dos Advogados do Brasil, por exemplo, emitiu vários pareceres desfavoráveis à lei, alegando que o Juizado seria uma ameaça ao exercício da profissão e até mesmo à Justiça. Para a Ordem, essa dispensa representava uma posição autoritária e antidemocrática do Poder Executivo. De fato, a dispensa do advogado no sistema dos juizados permanece como um aspecto polêmico mesmo depois de aprovada a lei que regulamentou a matéria, sendo uma questão que é sempre levantada pelas entidades e associações representantes da classe, que se preocupam em assegurar os direitos de representação legal dos seus profissionais. Entretanto, parte dessa

polêmica foi amenizada com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, de que o advogado é dispensável em litígios de pequenas causas e nas Varas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho.

Controvérsias à parte, a questão central que deve ser analisada é a função do advogado num processo judicial. O artigo 133 da Constituição Federal e o artigo 2º do Estatuto da Advocacia afirmam ser ele: “indispensável à administração da justiça”. Mas é importante salientar que nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (1943), o advogado é dispensável nos processos trabalhistas, onde as causas são céleres em relação à Justiça Comum.

Outro aspecto interessante diz respeito à definição de competência por meio de critérios econômicos. No Conselho de Conciliação e Arbitramento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul só eram admitidas causas com valor de até “40 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, mais conhecidas como ORTN, o que correspondia, na época, a 4,76 salários mínimos”. No sistema dos juizados especiais, as causas podiam chegar até o valor máximo de 20 salários mínimos (CUNHA, 2008, p. 31).

Mais um problema relacionado aos Juizados centrava-se na figura do conciliador, ou seja, na pessoa que mediaría o conflito. A ideia era a da participação dos bacharéis em Direito, a qual foi afastada pela Ordem dos Advogados. Watanabe (1983 apud DINAMARCO, p. 100), em comentário a respeito do tema, chegou a afirmar que:

a conciliação era uma medida possível e útil para atender às pessoas pobres. Assim, a ausência de formalismos processuais e uma linguagem jurídica menos complexa na conciliação faziam com que os juizados não somente servissem para solucionar conflitos, mas criaram ‘no povo o hábito de defender o seu direito’.

Quando o autor se refere à ausência de formalismos, quer dizer que no Juizado as reclamações podem ser apresentadas oralmente e o servidor se responsabiliza pela elaboração de um documento escrito para informar ao Juiz a respeito do problema em questão. Falar em menor complexidade da linguagem implica afirmar que estes ambientes deveriam privilegiar a

comunicação mais informal, adequada à linguagem de que buscava prestação jurisdicional.

1.3 Obstáculos para o “acesso à Justiça”

O movimento por “acesso à Justiça” tem representado, nas últimas décadas, a mais importante expressão de uma transformação do pensamento jurídico e das reformas normativas e institucionais dos países que procuram resposta para a crise do Direito e do Judiciário. No Brasil, o tema tem sido objeto de inúmeras discussões e reflexões nos últimos anos. Expressões como: “obstáculos (barreiras) ao acesso à Justiça”, “falta de acesso à Justiça”, “descrença (desilusão) na Justiça”, “inflação e insuficiência da atividade jurisdicional”, bem como a “crise do Judiciário”, com a necessidade de reformas, são palavras bastante veiculadas entre os profissionais da área (FERNANDES; PEDRON, 2008, p. 1).

Esta pesquisa surge no contexto social de uma

filosofia pós-consciência, marcada por uma profunda e crescente diferenciação entre os vários subsistemas sociais, por uma acentuada autonomização de antigas esferas normativas por meio de um processo de modernização caracterizado pela racionalização social e cultural, pela multiplicidade de formas de vida e de visões de mundo acerca do que seja justo, perfazendo um conceito de sociedades altamente complexas, diferenciadas, descentralizadas, autonomizadas e em crescente processo de globalização e internacionalização (HABERMAS, 1997, RAWLS, 1993, CATTONI DE OLIVEIRA, 2000, FERNANDES, 2004, apud FERNANDES; PEDRON, 2008, p. 2).

Estabelecer uma discussão com a doutrina tradicional pátria sobre o que se denominou “acesso qualitativo à Justiça⁵” em oposição ao que se

⁵ Considera-se “acesso qualitativo à Justiça” aquele que se atém à legitimidade das decisões sob o paradigma jurídico do Estado Democrático de Direito.

denomina “acesso meramente quantitativo à Justiça⁶” é um dos interesses deste estudo. A partir dessa discussão, acredita-se ser possível pensar no Poder Judiciário em sua (suposta) crise funcional.

Dworkin (1999, p.3) ressalta a importância de como o Judiciário e as suas decisões afetam a vida das pessoas que vivem sob a tutela imperativa do Direito. Para ele, é importante o modo como os juízes decidem os casos que lhes são apresentados. Nesse sentido, apresenta o seguinte argumento:

Os processos criminais são os mais temidos de todos, e também os mais fascinantes para o público. Mas **os processos civis**, nos quais uma pessoa pede que outra indenize ou ampare por causa de algum dano causado no passado ou ameaça de dano, **têm, às vezes, consequências muito mais amplas que a maioria dos processos criminais**. A diferença entre dignidade e ruína pode depender de um simples argumento que talvez não fosse tão poderoso aos olhos de outro juiz, ou mesmo o juiz no dia seguinte. As pessoas frequentemente se veem na iminência de ganhar ou perder muito mais em decorrência de um aceno de cabeça do juiz do que de qualquer norma geral que provenha do legislativo. (Grifo meu)

O processo civil que versa sobre indenização por dano moral pode, por exemplo, ter consequências muito mais amplas do que o processo criminal. Afinal, uma pessoa desprovida de recursos financeiros, aviltada em sua dignidade e moral, por desconhecer o Direito, pode esperar muito mais da decisão do magistrado do que da lei e da instituição judicial.

Cappelletti e Garth (1988) apontam os obstáculos que dificultam o alcance do efetivo “acesso à Justiça” em dois grandes núcleos: o primeiro é o de ordem econômica, o segundo é de natureza sociocultural. Esses obstáculos comprometem o “acesso à Justiça” de maneira significativa e acompanham a evolução do direito e de sua estrutura sistêmica. Figueiredo (2001) apresenta os seguintes fatores e obstáculos limitantes para o “acesso à Justiça”: fatores econômicos (custas judiciais e custas periciais para a produção de provas); fatores sociais (duração excessiva do processo, falta de advogados, juízes e promotores, dificuldade de acesso físico aos fóruns, pobreza, exclusão e

⁶ O “acesso quantitativo à Justiça”, preocupação central da doutrina tradicional pátria, é aquele que se atém ao aspecto quantitativo, ou seja, ao número de processos julgados no Judiciário e à limitação de recursos humanos e materiais.

desigualdade social); fatores culturais (desconhecimento do Direito, analfabetismo, ausência de políticas para a disseminação do Direito); fatores psicológicos (recusa de envolvimento com a justiça, medo do Poder Judiciário, solução de conflitos por conta própria); fatores legais (legislação com excesso de recursos e lentidão na prestação jurisdicional).

A respeito desse assunto, Santos (2000, p. 68) afirma que:

Além dos intrincados labirintos que os processos judiciais devem percorrer lentamente, as chamadas custas desses processos desanimam até mesmo os que dispõem de alguns recursos financeiros. Para os pobres, a justiça é mais barreira intransponível que uma porta aberta. As manifestações de desalento e descrença quando uma ofensa ao direito é constatada são muitas vezes mais numerosas que as palavras ou gestos de confiança, ou, ao menos, respeito pelo aparelho judicial-policial. Além desses entraves propriamente processuais, contêm-se, no lado ideológico ou sociológico, com a inadequação ou desatualização em que se encontram muito dos que são, oficialmente, guardiões da justiça e da paz social.

Duração excessiva do processo, custas processuais, medo do Judiciário, dificuldade de compreensão da linguagem e descrença no ideal de justiça são o que torna a justiça, especialmente para o pobre, muito mais uma barreira intransponível do que uma porta aberta.

1.3.1 Obstáculo de ordem econômica

Quando as pessoas desejam que seus conflitos sejam resolvidos pelo Estado devem procurá-lo por meio do Poder Judiciário. Entretanto, obstáculos de ordem econômica podem dificultar essa procura. Entre esses obstáculos citam-se: as custas judiciais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988) e os honorários advocatícios (RODRIGUES, 1994).

As custas judiciais, previstas em tabela da lei ou em regimento específico, são verbas pagas pelas partes aos serventuários da Justiça e aos Cofres Públicos em virtude da prática de ato processual. Pertencem ao gênero dos tributos tendo, por isso, natureza fiscal. As custas existem porque a

prestação da atividade jurisdicional é remunerada, exceto nos casos em que o Estado concede à parte o benefício da assistência judiciária ou nas hipóteses em que o processo tramita perante o Juizado Especial. No Brasil, as custas variam de R\$ 52,95 a R\$ 211,80. Podem ser acrescidos a esses valores gastos com oficiais de justiça, peritos, testemunhas etc.

A somatória final dos gastos com o processo pode ser muito grande para uma pessoa que receba salário mínimo. Cappelletti (1988, p. 17) fundamenta essa constatação ao afirmar que:

causas que envolvem somas relativamente pequenas são mais prejudicadas pela barreira dos custos. Se o litígio tiver de ser decidido por processos judiciais formais, os custos podem exceder o montante da controvérsia, ou, se isso não acontecer podem consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda uma futilidade.

Conforme se verifica, os custos processuais podem ser um obstáculo àqueles que não dispõem de recursos financeiros para enfrentar os processos judiciais formais, o que gera um descrédito no sistema estatal para solução de conflitos. Nas palavras de Lenza (2000, p. 137):

A justiça é cara e esse refrão não é apanágio da justiça brasileira, uma vez que em quase todo o mundo o acesso judicial depende da boa disponibilidade financeira do postulante, seja com relação à taxa judiciária, seja com relação ao pagamento do trabalho das escrivanias, ou dos honorários dos peritos judiciais e de seus assistentes. Há que se levar em conta os efeitos da sucumbência, com determinação de verba honorária ao advogado.

Esse aparato de despesas desanima o pequeno e o médio litigantes e, em determinados casos em que seja necessária uma perícia genética de impressões de DNA, muito requisitada nas ações de investigação de paternidade, até a parte bem aquinhoadada financeiramente fica em situação difícil para cobrir tal despesa.

Dinamarco (1987, p. 396) propôs uma solução para a justiça cara e para o litigante sem recursos: “instituição de um fundo alimentado por parcela das próprias custas recolhidas em todos os processos”. Segundo o estudioso, essa seria uma generosa ação social. Lenza (2000), à época, defendia a consolidação dos Juizados Especiais, que estão sendo questionados neste

trabalho, pois hoje, 15 (quinze) anos após a sua existência o que se observa é um microsistema do Judiciário tradicional.

Além disso, considerando que o trâmite processo é demorado, a parte corre o risco de desembolsar essa quantia em dinheiro e esperar uma sentença que demore anos. Aliás, o tempo é outro fator que sempre comprometeu o acesso ao Judiciário, pois os efeitos da demora para as partes acabam por pressioná-las a abandonarem as causas ou a aceitarem acordos que lhes são desfavoráveis. A questão do tempo se vincula à existência de vários recursos processuais, os quais são utilizados por quem tem dinheiro e com a finalidade de retardar o andamento do processo. A respeito da contribuição do tempo para o comprometimento do “acesso à Justiça”, Cappelletti (1989, p. 19) afirma:

Em muitos países, as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão exequível. Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. [...]. A Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais reconhece explicitamente, no artigo 69, parágrafo 19, que a justiça não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável.

A morosidade na entrega da jurisdição, a legislação ultrapassada (ou atual, mas ineficaz), a centralização dos foros, a falta de recursos materiais, o excesso de formalidades técnicas, a linguagem arcaica, o número reduzido de juízes, promotores e advogados, entre outros, se estabelecem como agravantes para a crise do Poder Judiciário brasileiro.

Nos Juizados Especiais Cíveis brasileiros, por exemplo, a morosidade tem sido um grande obstáculo para a garantia do acesso à Justiça. Nos Juizados Especiais de Caruaru, Pernambuco, desde o mês de maio de 2010 as audiências de conciliação têm sido agendadas para 2012. Na data dessa audiência de conciliação, quando inexistente acordo, o Juiz, em vez de determinar que o réu ofereça sua defesa (oral ou escrita) designa outra data para a audiência de instrução e julgamento, contribuindo ainda mais para a lentidão da prestação jurisdicional.

O legislador brasileiro, ao elaborar a sistemática do Juizado Especial, eliminou a exigência do pagamento de custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição. Ou seja, o recolhimento de valores passa a ser obrigatório apenas em grau de recurso⁷. Nesse sentido, nos Juizados Especiais, ao menos uma das barreiras econômicas foi eliminada. É necessário refletir sobre o outro entrave, o honorário advocatício.

É necessário refletir sobre outro entrave econômico, o honorário advocatício. Os honorários advocatícios, previstos na Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), correspondem ao valor pago pela parte ao advogado pelos serviços que lhe foram prestados. O Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece uma tabela mínima desses honorários com base no Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM) da Fundação Getúlio Vargas (FVG).

No Brasil, os serviços prestados por um advogado são bastante caros, especialmente quando se trata de um profissional de qualidade. Os gastos começam a partir da consulta que, segundo a tabela mínima de honorários advocatícios da OABGO, varia entre R\$ 120 e R\$ 245. Por isso, os honorários são apontados como um obstáculo para o “acesso à justiça”. Afinal de contas, não é qualquer pessoa que tem o poder de arcar com os custos de um bom advogado.

Nos Juizados Especiais, as partes têm capacidade postulatória, ou seja, podem ingressar em juízo sem a presença obrigatória do advogado. Assim sendo, não precisam pagar os honorários. Nesses termos, nos Juizados Especiais, o segundo obstáculo econômico, em tese, foi também eliminado. Em tese, porque normalmente os processos não são resolvidos em primeiro grau, ou seja, não se alcança a conciliação, e a parte requerida interpõe recurso, fazendo surgir para a parte requerente a necessidade de contratação de um advogado para participar da audiência de instrução.

Uma questão que deve ser considerada no bojo dos obstáculos ao “acesso à Justiça” é a formação humanística do Juiz. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e

⁷ O artigo 54 da Lei n.º 9.099/95 dispõe sobre a isenção de custas no Juizado Especial: “O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”.

regimentais, dispôs, por meio da Resolução n.º 75, a exigência de questões sobre noções gerais de Direito e formação humanística, como Sociologia do Direito; Psicologia Judiciária; Ética e Estatuto Jurídico da Magistratura Nacional; Filosofia do Direito; Teoria Geral do Direito e da Política. A ideia é exigir uma formação mais ampla do profissional que atuará na decisão de causas de repercussão social. O anexo VI da Resolução especifica minuciosamente os conteúdos que serão cobrados nas provas:

NOÇÕES GERAIS DE DIREITO E FORMAÇÃO HUMANÍSTICA

A) SOCIOLOGIA DO DIREITO

- 1 - Introdução à sociologia da administração judiciária. Aspectos gerenciais da atividade judiciária (administração e economia). Gestão. Gestão de pessoas.
- 2 - Relações sociais e relações jurídicas. Controle social e o Direito. Transformações sociais e Direito.
- 3 - Direito, Comunicação Social e opinião pública.
- 4 - Conflitos sociais e mecanismos de resolução. Sistemas não-judiciais de composição de litígios.

B) PSICOLOGIA JUDICIÁRIA

- 1 - Psicologia e Comunicação: relacionamento interpessoal, relacionamento do magistrado com a sociedade e a mídia.
- 2 - Problemas atuais da psicologia com reflexos no direito: assédio moral e assédio sexual.
- 3 - Teoria do conflito e os mecanismos autocompositivos. Técnicas de negociação e mediação. Procedimentos, posturas, condutas e mecanismos aptos a obter a solução conciliada dos conflitos.
- 4 - O processo psicológico e a obtenção da verdade judicial. O comportamento de partes e testemunhas.

C) ÉTICA E ESTATUTO JURÍDICO DA MAGISTRATURA NACIONAL

- 1 - Regime jurídico da magistratura nacional: carreiras, ingresso, promoções, remoções.
- 2 - Direitos e deveres funcionais da magistratura.
- 3 - Código de Ética da Magistratura Nacional.
- 4 - Sistemas de controle interno do Poder Judiciário: Corregedorias, Ouvidorias, Conselhos Superiores e Conselho Nacional de Justiça
- 5 - Responsabilidade administrativa, civil e criminal dos magistrados.
- 6 - Administração judicial. Planejamento estratégico. Modernização da gestão.

D) FILOSOFIA DO DIREITO

- 1- O conceito de Justiça. Sentido lato de Justiça, como valor universal. Sentido estrito de Justiça, como valor jurídico-político. Divergências sobre o conteúdo do conceito.
- 2 - O conceito de Direito. Equidade. Direito e Moral.

3 - A interpretação do Direito. A superação dos métodos de interpretação mediante puro raciocínio lógico-dedutivo. O método de interpretação pela lógica do razoável.

E) TEORIA GERAL DO DIREITO E DA POLÍTICA

1 - Direito objetivo e direito subjetivo.

2 - Fontes do Direito objetivo. Princípios gerais de Direito. Jurisprudência. Súmula vinculante.

3 - Eficácia da lei no tempo. Conflito de normas jurídicas no tempo e o Direito brasileiro: Direito Penal, Direito Civil, Direito Constitucional e Direito do Trabalho.

4 - O conceito de Política. Política e Direito.

5 - Ideologias.

6 - A Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU).

Conforme se pode verificar, a exigência de uma formação humanística, aliada à formação técnica, pode contribuir para que o Magistrado não profira decisões em descompasso com a sociedade e com as suas reais necessidades.

1.3.2 Obstáculo de ordem sociocultural

Santos (1996) afirma que quanto maior for o nível de desfavorecimento social do agente, maior será a distância da pessoa em relação a solução de seu conflito. No Brasil, a desigualdade social é uma realidade. Em virtude disso, muitos desconhecem seus direitos e não sabem como recorrer ao Judiciário. Assim, pode-se afirmar que a renda e a escolaridade de uma pessoa influenciam diretamente na questão do acesso ao Judiciário, pois nos locais em que a renda e o nível de escolaridade são elevados a demanda por serviços judiciais também é grande.

Segundo os dados mais recentes da Pesquisa Nacional de Amostras por Domicílio (IPEA, 2010), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Brasil tem cerca de 14 milhões de analfabetos com 15 anos ou mais. A taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade foi estimada em 9,7% em 2010.

Essa grande parcela da população se mostra vulnerável no que diz respeito à afirmação e efetivação de seus direitos em razão de sua própria

condição socioeconômica. Essas pessoas, ao se depararem com uma situação de violação de seus direitos, são as que mais encontram dificuldades e entraves práticos para reclamar a prestação jurisdicional do Estado, pois, desprovidas de informação, nem sequer sabem que direitos seus estão sendo violados.

Sadek (2001) afirma que apenas pequena parte da população, situada entre as classes sociais média e alta, utiliza o Judiciário para defender seus direitos; isso porque a maior parte da população, constituída de pobres, desconhece como defender seus direitos.

Lenza (2000, p. 135) acredita que o ponto de maior relevância na problemática do “acesso à Justiça” seja a desinformação do povo:

O cidadão, quando se encontra em situação adversa, passando por um constrangimento qualquer, por ser analfabeto ou de pouca instrução, não sabe que atitude tomar, a quem ou a qual serviço procurar que possa restaurar o seu direito ameaçado ou lesado.

O desconhecimento de direitos, além de ter relação com a desigualdade social, vincula-se a um problema cultural, uma vez que a estrutura judiciária brasileira ainda está alicerçada em procedimentos burocráticos.

Historicamente, desde a década de 1950 o Brasil vem tentando mudar a cultura burocrática, hermética e excludente do Judiciário. Na época, foi idealizado o que Cappelletti (1988 apud CUNHA, 2008, p. 7) denominou “movimento de acesso à Justiça”, composto por três fases ou ondas (*waves of reform*) para promoverem reformas na estrutura do Judiciário, superando os obstáculos.

Além dessas barreiras, pode-se citar também aquela de natureza psicológica, que impede que as pessoas recorram ao Judiciário em virtude da desconfiança nos advogados, do receio quanto aos procedimentos complicados, do excesso de formalismos, do emprego de uma linguagem hermética e excludente, dos ambientes que intimidam, como o de tribunais, de figuras tidas como opressoras, como a de juízes, promotores, oficiais de justiça etc.

Lenza (2000, p. 136) analisa essa barreira nos seguintes termos:

[...] o cidadão hipossuficiente tem dificuldades até para adentrar os recintos forenses, uma vez que, em regra, são ambientes formais, recatados, circunspectos; dessa forma, o cidadão de baixa renda sente-se um estranho naquele ambiente absolutamente diferenciado dos estabelecimentos e repartições públicas de seu bairro.

O estilo de vida desse cidadão hipossuficiente é simples, assim como as suas vestimentas; sua verbalização não está consoante com o ambiente forense. Esse estado de coisas estressa o cidadão, confunde-lhe as ideias, chegando, não raro, a gerar efeitos em sua condição psicológica.

Como se percebe, os obstáculos criados pelos mais variados sistemas jurídicos são mais discriminados e pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, como as pessoas jurídicas, que buscam obter benefícios aos seus próprios interesses.

Assim sendo, a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (Lei n.º 7.244/1984) e, posteriormente, dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei n.º 9.099/1995) fez com que se afirmasse que a introdução desses órgãos no país era o que se tinha de mais revolucionário no âmbito da justiça, pois facilitaria o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário.

Em um primeiro momento não se pode negar tal afirmação, já que um dos obstáculos ao acesso à justiça é a dificuldade que o jurisdicionado tem para conseguir a tutela jurisdicional e, considerando-se os princípios que fundamentam a ação dos juizados, tais como da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, cria-se a impressão de ter ocorrido algum tipo de facilitação⁸.

⁸ Esses princípios estão previstos no artigo 2º da Lei n.º 9.099/95, o qual dispõe que: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

1.4 Movimentos de “acesso à Justiça”

O fenômeno e a discussão sobre a democratização do “acesso à Justiça” tiveram início entre o final da década de 1950 e o início da década de 1960 a partir da crise da administração da justiça e da importância que a lei assumiu como instrumento para o desenvolvimento da democracia. Cappelletti (1981, p. 4) atribui a esse contexto o nome de “movimento de acesso à Justiça”, o qual seria composto por três fases ou ondas (*waves of reform*), as quais buscam superar os obstáculos ao “acesso à Justiça”:

O esquema de organização para as primeiras três sessões da conferência surgiu da metáfora ‘onda’ correspondendo especialmente ao desenvolvimento do acesso à justiça nos Estados Unidos. A primeira onda, iniciada em 1965 [...], envolveu a reforma das instituições para a prestação de serviços judiciais aos pobres. A segunda onda procurou estender a representação para os interesses difusos, como os dos consumidores e ambientalistas; [...] a terceira onda surgiu em 1970 com a mudança de foco para disputar as instituições de transformação em geral; em vez de simplesmente sobre as instituições de representação legal; alternativas menos formais para os tribunais e procedimentos judiciais têm emergido como parte dessa nova reforma⁹.

No Brasil, essa primeira onda foi materializada por meio: a) da Assistência Judiciária, instituída pela Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que concede isenção (das taxas judiciárias e dos selos; dos honorários de advogados e peritos etc.) aos necessitados, ou seja, àqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família; e b) do patrocínio

⁹ The organizational schema for the first three sessions of the conference grew out of a ‘wave’ metaphor corresponding especially to access-to-justice developments in the United States. The first wave, beginning in 1965 [...], involved the reform of institutions for delivering legal services to the poor. The second wave sought to extend representation to ‘diffuse interests’ such as those of consumers and environmentalists; [...]. The third wave followed in the 1970’s with a shift in focus to dispute-processing institutions in general, rather than simply on institutions of legal representation; less formal alternatives to courts and court procedures have emerged in bold relief as part of this new reform trend.

das Defensorias Públicas, previstas no artigo 134 da Constituição Federal e instituídas pela Lei n.º 80/94. O objetivo das Defensorias Públicas é a prestação de serviços de assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, de prevenção, aconselhamento e informação jurídica à população considerada necessitada nos termos da lei. Cunha (2008) afirma que foi nesse momento que surgiram diferentes modelos de assistência judiciária procurando remover os obstáculos econômicos, sociais e culturais, inclusive a partir da reeducação do vocabulário dos agentes da justiça e da instituição judiciária.

Bueloni Júnior (2006, p. 19), a respeito dessa primeira onda, afirma que:

A possibilidade de ter advogado gratuito gerou a expectativa de que os pobres teriam condições efetivas de acesso aos tribunais, visto ser indispensável a assistência desses profissionais para proporcionar a terceiros o acesso ao Poder Judiciário, mas a necessidade desse tipo de profissional não se dá apenas para viabilizar o acesso ao Judiciário, mas também para auxiliar as pessoas desprovidas de melhores condições financeiras no que tange a obter informações que permitam a proteção contra abusos e, ainda, quanto aos benefícios que o direito pode lhes garantir.

Esse movimento representou uma visão mais garantista, isto é, interessada em garantir a efetividade dos direitos e das garantias fundamentais. É preciso enfatizar o que o estudioso afirmou: '[...] para auxiliar as pessoas desprovidas de melhores condições financeiras no que tange a obter informações que permitam a proteção contra abusos [...]'. Para que uma pessoa possa obter informações que lhe permitam a proteção contra abusos é imprescindível que ela possa compreender o que lhe é dito. Entretanto, não é o que se observa no Juizado Especial Cível, conforme se analisará nos próximos capítulos. A linguagem continua hermética, repleta de jargões, de expressões latinas e construções inversas.

A segunda onda, conforme se observou nas palavras de Cappelletti (1988), enfrentou as questões relativas aos interesses difusos, ou seja, dos direitos de massa, que buscam a tutela das necessidades referentes à qualidade de vida. Os interesses difusos representam uma nova configuração no sistema normativo tradicional, pois impôs alterações na sistemática

processual, como a ampliação da legitimidade de propor ações e a abrangência do efeito da decisão, que não se restringe mais apenas aos litigantes. Essas mudanças encontraram sustentação no âmbito do direito do consumidor e do direito ambiental, pois para esses ramos da ciência jurídica observou-se a necessidade de não tutelar tão-somente as partes em conflito, mas também todos aqueles que se veem potencialmente em risco de lesão e/ou ameaça a direito.

Entre as inovações legislativas provocadas pela segunda onda citam-se: Lei n.º 7.347/85, que estipulou os legitimados ativos das ações coletivas; Lei n.º 7.853/89, que se reporta em favor das pessoas portadoras de deficiências físicas; Lei n.º 7.913/89, que se relaciona aos interesses dos investidores do mercado de valores imobiliários; Lei n.º 8.069/90, que disciplina o Estatuto da Criança e do Adolescente; e Lei n.º 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Nunes (2008) acrescenta a esse rol de inovações legislativas as alterações na Constituição Federal:

[...] a Constituição Federal de 1988 previu as ações coletivas em diversos dispositivos. Em seu art. 5º, XXI, permitiu que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, apresentem legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente. Previu, em seu art. 5º, LXX, “a” e “b”, a interposição de mandado de segurança coletivo por partido político com representação no Congresso Nacional, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros. Reconheceu, em seu art. 129, III, a função do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como defender, nos termos do art. 129, V, os direitos e interesses das populações indígenas.

A terceira onda, por sua vez, corresponde ao conjunto de medidas que vêm transformando o sistema de justiça e o Direito nos últimos anos, incorporando resoluções informais dos conflitos e o uso alternativo do Direito, chegando a quebrar o monopólio estatal da justiça. Os Juizados Especiais, previstos no artigo 98 da Constituição Federal, instituídos pelas leis n.º 9.099/95 e 10.259/01, fariam parte do conjunto de medidas que vem tornando

informal o sistema de justiça. A esse respeito, Capelletti (1988 apud CUNHA, 2008, p. 8) afirma que essa terceira onda:

inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. [...] É um novo enfoque do acesso à justiça [...] que encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de conflitos.

A democratização do “acesso à Justiça” é parte da democratização do próprio Estado, e a limitação no exercício dos direitos compromete o processo de democratização em todos os níveis da sociedade. As deficiências relacionadas à aplicação da lei, às relações das burocracias que afetam os cidadãos comuns, ao acesso ao Judiciário e a processos justos e à legalidade afetam a caracterização do regime democrático com um Judiciário distante, embaraçoso, caro e lento demais. Por isso, a criação de tribunais, juizados e justiças arbitrais indicam a possibilidade de incrementar a democracia. Tourinho Neto (2009, p. 41), a respeito dos Juizados, afirma que:

Com a entrada em vigor da Lei n.º 9.099/95, [...], introduziu-se no mundo jurídico um novo sistema ou, ainda melhor, um microssistema de natureza instrumental e de instituição constitucionalmente obrigatória [...] destinado à rápida e efetiva atuação do direito, estando a exigir dos estudiosos da ciência do processo uma atenção toda particular, seja a respeito de sua aplicabilidade no mundo empírico como do seu funcionamento técnico-procedimental.

Nesses microssistemas, a atuação da sociedade se dá por intermédio dos mediadores, conciliadores, juízes leigos, ampliando os mecanismos de representação democrática. A normatividade dessa

participação popular está presente na redação do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, o qual dispõe que:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

[...]

A proposta de criação dos Juizados envolve, pois, alguns aspectos muito interessantes, como: aumento da representação popular; competência de julgamento para causas de menor complexidade e uso de procedimentos mais céleres. Cunha (2008, p. 11), a respeito da criação dos Juizados Especiais no Brasil comenta que:

os Juizados Especiais no Brasil, ao contrário dos países da *common law*, nasceram de uma iniciativa dos tribunais que se viram diante da necessidade de atender conflitos que antes não chegavam ao sistema de Justiça. Neste processo, o Judiciário brasileiro, juntamente com o processo de transição política para a democracia, que atingia mais diretamente o Poder Executivo, no início da década de 80, aderiu à agenda de democratização, aproximando-se da população com o objetivo de se legitimar. Assim, a criação dos juizados especiais no Brasil seria resultado de dois movimentos: um que parte do Poder Judiciário ao instituir em sua estrutura novas formas de acesso à justiça; outro de iniciativa do Poder Executivo ao produzir políticas que ampliam a capacidade do Poder Judiciário de apreciar um número maior de direitos, de forma mais rápida e eficiente, democratizando o Estado.

É evidente que a adoção desses microssistemas deve prever a recepção de princípios específicos, como os da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. O fato é que as Leis n.º 9.099/95 e 10.259/01, que dispuseram sobre os Juizados Especiais em nível estadual e federal, não só fizeram previsão expressa desses princípios como indicaram suas formas de aplicação.

Visando à simplificação e à celeridade dos processos que tramitam no sistema especial, o legislador priorizou o critério da oralidade desde a apresentação do pedido inicial até a fase da execução dos julgados, reservando a forma escrita aos atos essenciais. É o que prevê o art. 13, §3º da Lei n.º 9.099/95:

Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

Assim, podem ser submetidos ao critério da oralidade: o mandato ao advogado, que poderá ser outorgado verbalmente; o pedido inicial também poderá ser oral, o qual será reduzido a termo (escrito) – art. 14, § 3º; a contestação e o pedido contraposto podem ser orais – art. 30; a prova oral (depoimento das partes e das testemunhas e de técnicos) – arts. 35 e 36; o início da execução pode dar-se por simples pedido verbal do interessado – art. 52, IV; os embargos de declaração (certo tipo de recurso) poderão ser interpostos oralmente. A respeito deste princípio comenta Honório (apud CHIMENTI, 2007, p. 6):

Na viva voz fala também a fisionomia, os olhos, a cor, o movimento, o tom da voz, o modo de dizer, e tantas outras pequenas circunstâncias diversas, as quais modificam e desenvolvem o sentido das expressões gerais e lhes subministram outros tantos indícios a favor ou contra a afirmação da palavra... Todos os sinais indicados se perdem na escrita muda, e faltam ao juiz os mais claros e seguros argumentos.

Conforme se verifica, por meio da oralidade o juiz pode participar mais ativamente dos procedimentos que instrumentalizam o processo.

Seguindo a orientação da Lei n.º 7.244/84, que criou os Juizados de Pequenas Causas, a Lei n.º 9.099/95 demonstra que a maior preocupação do operador do sistema dos Juizados Especiais deve ser a matéria de fundo, a realização da justiça de forma simples e objetiva. Por isso, independentemente da forma adotada, os atos processuais serão considerados válidos sempre que atingirem sua finalidade. Merecem destaque as seguintes previsões de

simplificação do processo: a citação postal das pessoas jurídicas de direito privado é efetivada pela simples entrega da correspondência ao encarregado da recepção (art. 18, II), enquanto o Código de Processo Civil impõe a entrega à pessoa com poderes de gerência ou administração. A lei dos Juizados Especiais em nível Federal, Lei n.º 10.259/01, admite, inclusive, a recepção de petições por meio eletrônico. O artigo 19 da Lei n.º 9.099/95 dispõe que “as intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação”, ou seja, é permitida a intimação via Internet ou por telefone.

O princípio da economia processual visa à obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais. Já o princípio da gratuidade estabelece que, da propositura da ação até o julgamento pelo juiz, em regra as partes estão dispensadas do pagamento de custas, taxas ou despesas.

A criação dos juizados especiais no Brasil, segundo Junqueira (1992), Falcão (1984), D’Araújo (1996), Santos (1989), corresponde a um conjunto de reformas pontuais que fazem parte da estratégia dos Poderes Judiciário e Legislativo de recuperar suas imagens numa situação de crise. Sob essa ótica, o Brasil ainda não vivenciou o movimento de acesso à justiça, e os Juizados Especiais fazem parte de um processo de autorreforma do Judiciário. Os Juizados Especiais têm pouco a ver com a facilitação do acesso à justiça e se constituem forma de legitimação do Judiciário pelo procedimento. Estão, pois, envolvidos pelos mesmos problemas que afetam o júízo comum.

2 MOVIMENTO PELA SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM USADA PELOS PROFISSIONAIS DO DIREITO

Há petições, sentenças, pareceres, acórdãos que se diriam redigidos com a intenção precípua de que nenhum outro ser humano consiga entendê-los. A gravidade do fenômeno sobe de ponto quando se cuida de decisões, que vão influir de maneira concreta na vida dos jurisdicionados. Com uma sentença desfavorável quase ninguém tem facilidade em conformar-se; *a fortiori*, se o respectivo teor é ininteligível - sintoma certo, para o vencido, de que sua derrota foi na verdade produto de manobras escusas.

José Carlos Barbosa Moreira

A Linguagem Jurídica utilizada pelos estudantes e profissionais do Direito vem sendo duramente criticada nos últimos tempos. Nota-se uma verdadeira explosão de publicação que abrange desde a análise da disciplina Linguagem Jurídica, ministrada em alguns cursos de graduação (ALFREDO; VIEIRA, 2004; BOLOGNESI, 2006; DAMIÃO; HENRIQUES, 2006), até a

sistemática comunicacional que abrange os latinismos, as construções indiretas, os jargões (ANDRIGHI, 2005; ZACHARIAS DE SÁ, 2005; VIEIRA, 2005). Nessa sistemática comunicacional incluem os atendimentos verbais realizados por esses profissionais, bem como os textos por eles produzidos nos mais diversos contextos.

Nesse cenário, vislumbra-se um painel de antagonismos: de um lado, o tradicionalismo justifica o hermetismo de uma linguagem excludente; de outro, uma parcela minoritária defende a simplificação da Linguagem Jurídica, fundamentando sua proposta na flexibilização da linguagem em forma de língua, bem como a desmistificação da referida linguagem quando esta se manifesta por meio das togas ou da estrutura medieval de nossos tribunais.

Por esses motivos, aos 11 dias do mês de agosto de 2005, a Associação de Magistrados do Brasil (AMB) lançou, na Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV), uma campanha para a simplificação da linguagem jurídica usada por magistrados, advogados, promotores e outros profissionais da área. A intenção da Entidade era a reeducação linguística nos tribunais e nas faculdades de Direito, com o uso de uma linguagem mais simples, direta e objetiva pelo menos nos textos que são dirigidos ao jurisdicionado, ou seja, àquele que busca prestação jurisdicional.

A respeito desse movimento pela simplificação da linguagem jurídica, Melo (2010) afirma que:

O movimento é muito salutar, mas é preciso ressaltar que linguagem é relação de poder e identificação de grupos. Basta citar o caso das gírias de grupos de jovens e até mesmo de periferias, em que praticamente há uma exclusão dos que não utilizam a sua forma de linguagem.

Se a linguagem explicita relações de poder, simplificá-la pode significar, para os profissionais do Direito, uma cisão na identidade do grupo. Na medida em que todos são capazes de entender os textos jurídicos, advogados, promotores, juízes, delegados etc. perdem sua posição de poder na sociedade. Na intenção de se apropriar da campanha pela simplificação da linguagem jurídica, da qual participam linguistas e profissionais do Direito, as

instituições judiciárias brasileiras lançaram uma proposta para a “democratização” da linguagem: virtualização dos processos judiciais. Na esteira dessa campanha, valorizou-se inclusive a produtividade dos tribunais. Sobre esse assunto Melo (2010) continua:

Em tese, a informatização e a maior participação popular no meio jurídico irão contribuir substancialmente para essa mudança de linguagem. Outra medida necessária é exigir a publicação da produtividade, pois isso reduziria tempo para textos prolixos.

Essa prolixidade é mais destacada nos países que adotam o direito romano do que no direito anglo-saxão. Até pouco tempo não se dizia óbvio no meio jurídico com menos de dez páginas, hoje está em torno de cinco páginas. São textos longos com excessiva citação de precedentes como textos de jurisprudência e doutrina, os quais acabam confundindo o leitor.

É preciso analisar a afirmação de que a informática apenas em tese contribuirá para a mudança da linguagem. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pode-se constatar que a democratização virtual do processo não significou uma democratização da linguagem. No *link* do processo, para acompanhar o andamento do processo, encontraram-se as seguintes fases: a) intimação expedida; b) habilitação requerida; c) renúncia requerida; d) audiência de instrução e julgamento marcada. Será que esses termos seriam compreendidos por qualquer pessoa? Será que essa linguagem “democrática” continua a favor de um positivismo analítico, onde o Juiz se apoia no arcabouço legislativo para proferir ordens aos jurisdicionados? Essas questões inquietam-nos. Basta analisar a imagem do sistema de consulta pública de processos apresentada na ilustração a seguir:

Nº	Movimentação	Data	Usuário	Arquivo (s)
50	INTIMAÇÃO LIDA Por Leon Gomes dos Santos Junior (Referente à Mov. CERTIDÃO EXPEDIDA (22/11/2010 13:09:26))	22/11/2010 17:31:52	Leon Gomes dos Santos Junior	
49	INTIMAÇÃO LIDA Por Leon Gomes dos Santos Junior (Referente à Mov. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO MARCADA (22/11/2010 12:59:36))	22/11/2010 17:31:40	Leon Gomes dos Santos Junior	
48	INTIMAÇÃO LIDA Por Lara Machado Batista (Referente à Mov. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO MARCADA (22/11/2010 12:59:36))	22/11/2010 15:12:14	Lara Machado Batista	
47	INTIMAÇÃO LIDA Por Lara Machado Batista (Referente à Mov. CERTIDÃO EXPEDIDA (22/11/2010 13:09:26))	22/11/2010 15:11:30	Lara Machado Batista	
46	INTIMAÇÃO EXPEDIDA On-line para Advgs. de SANEAGO - SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - Promovido (Referente à Mov. CERTIDÃO EXPEDIDA)	22/11/2010 13:09:26	SISTEMA PROJUDI	
45	INTIMAÇÃO EXPEDIDA On-line para Advgs. de LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA - Promovente (Referente à Mov. CERTIDÃO EXPEDIDA)	22/11/2010 13:09:26	SISTEMA PROJUDI	
44	CERTIDÃO EXPEDIDA	22/11/2010 13:09:26	Claudia Batista Pereira	
43	INTIMAÇÃO EXPEDIDA On-line para Advgs. de SANEAGO - SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (Referente à Mov. AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO MARCADA)	22/11/2010 12:59:36	SISTEMA PROJUDI	
42	INTIMAÇÃO EXPEDIDA On-line para Advgs. de LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA (Referente à Mov. AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO MARCADA)	22/11/2010 12:59:36	SISTEMA PROJUDI	
41	AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO MARCADA (Agendada para 08/02/2011 14:30)	22/11/2010 12:59:36	Claudia Batista Pereira	
40	AUDIÊNCIA CANCELADA (Instrução e Julgamento - 23/11/2010 14:30)	22/11/2010 12:58:55	Claudia Batista Pereira	
39	INTIMAÇÃO LIDA Por Edineu Francisco Leite (Referente à Mov. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO MARCADA (14/05/2010 11:01:06))	23/09/2010 07:34:10	Edineu Francisco Leite	
38	CERTIDÃO EXPEDIDA	22/09/2010 18:05:04	AMANDA RIBEIRO MENDES	
37	INTIMAÇÃO EXPEDIDA On-line para Advgs. de SANEAGO - SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (Referente à Mov. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO MARCADA)	22/09/2010 17:59:02	SISTEMA PROJUDI	
36	RENÚNCIA REQUERIDA	11/08/2010 21:08:05	Patricia Fernandes Gomes Costa Ferreira	

Ilustração 1 – Sistema de consulta pública de processos (12/01/2011)

De fato, a linguagem pode ser transformada em um obstáculo para o efetivo “acesso à Justiça”, pois o emprego de jargões, estrangeirismos e construções inversas podem gerar um efeito psicológico sobre aquele que busca a prestação jurisdicional. O analfabeto, o pobre e o leigo podem enxergar a Justiça como parte de um sistema que é, essencialmente, distante de sua realidade socioeconômica e cultural. Assim sendo, é bastante pertinente a proposta da Associação dos Magistrados do Brasil/AMB, que inclusive premiou o trabalho do Juiz Lourival de Jesus Serejo Souza (2005) num concurso de monografias e artigos, donde se extrai a seguinte análise:

Vistos et coetera. Inicialmente passo a gizar a dissensão em testilha, provocada pela indócil lidadora que vê increpada negativa de vigência da Lei dos Ritos, na alheta do ensino de processualistas de truz.

Da análise perfunctória do caderno processual, tenho comigo, *data venia*, que o judicioso representante do *Parquet* tem razão ao pressentir, na súplica de folhas, uma alteração da pretensão *sub examine*, exposta na peça de ingresso.

Inobstante esse posicionar, o fato de o *custos legis* requerer, ao arrimo de intempestiva, o desentranhar a postulação de folhas, não faz condão à eiva de nulidade.

Ex positis, hei por bem, como decidido tenho, em indeferir o pleito da cônjuge virago. Intimem-se-lhe. Dr. Aristarco da Capadócia.

O exemplo acima destacado traz um despacho em que se reúnem expressões freqüentemente usadas pelos adeptos do juridiquês, em sua forma mais hermética, mais exagerada, nos moldes do estilo rococó. No fundo, uma sequência de frases vazias.

Nesse despacho, colhe-se a demonstração de alguns dos principais defeitos do estilo judicial: a) a linguagem espalhafatosa e irônica; b) a linguagem agressiva; c) a linguagem vazia e vulgar; d) a linguagem excessivamente adjetivada; e) a linguagem hermética; f) a linguagem pedante, cheia de latinismo e estrangeirismo; g) a linguagem novidadeira, cheia de tolices e erros gramaticais; h) a linguagem impoluta e vaidosa.

A análise do magistrado é superficial. Conforme se observa, o Juiz se refere a “erros gramaticais” sem analisar o contexto de produção do discurso. Entretanto, sua reflexão revela algo importante: a Campanha da Associação dos Magistrados do Brasil/AMB já tem provocado efeitos nos profissionais que atuam no ramo na medida em que passam a reconhecer que a linguagem que utilizam nos tribunais é demasiadamente diferente daquela proferida fora deles.

2.1 Projeto de Lei n.º 7.448/2006: a simplificação da Linguagem Jurídica

De autoria da ex-Deputada Federal e atual Ministra da Secretaria dos Direitos Humanos Maria do Rosário, do Partido dos Trabalhadores/RS, o Projeto de Lei n.º 7.448/2006 tem como objetivo alterar o artigo 458 do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973) em busca do emprego de uma linguagem acessível nas sentenças judiciais. O Projeto foi aprovado, em caráter conclusivo, no dia 30 de junho de 2010 pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e segue para votação no Senado Federal.

A aprovação desse Projeto de Lei é consequência do movimento liderado pela Associação dos Magistrados do Brasil/AMB de Simplificação da Linguagem Jurídica. Leiam-se, pois, os três artigos do Projeto:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 458 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil.

Art. 2º O artigo 458 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 458.....

IV — a reprodução do dispositivo da sentença em linguagem coloquial, sem a utilização de termos exclusivos da Linguagem técnico-jurídica e acrescida das considerações que a autoridade Judicial entender necessárias, de modo que a prestação jurisdicional possa ser plenamente compreendida por qualquer pessoa do povo.

§ 1º A utilização de expressões ou textos em língua estrangeira deve ser sempre acompanhada da respectiva tradução em língua portuguesa, dispensada apenas quando se trate de texto ou expressão já integrados à técnica jurídica.

§ 2º O disposto no inciso IV deste artigo aplica-se exclusivamente aos processos com participação de pessoa física, quando esta seja diretamente interessada na decisão Judicial.

§ 3º A reprodução coloquial do dispositivo da sentença deverá ser enviada ao endereço pessoal, físico ou eletrônico, da parte interessada até a data da publicação da sentença. Não ensejará recurso nem poderá ser utilizada como fundamento recursal, não repercutindo de qualquer forma sobre os prazos processuais.

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, a parte interessada deve manter atualizada a informação de seu endereço físico ou eletrônico, cabendo à secretaria do órgão judiciário, independentemente de manifestação do juiz, certificar nos autos cada alteração informada.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação (Grifos meus).

O dispositivo é a parte da sentença em que o Juiz resolve as questões que lhe foram submetidas para apreciação. No dispositivo, o Juiz conclui o seu raciocínio, já exposto na motivação, julgando procedente ou improcedente o pedido, anulando ou extinguindo o processo. Nesses termos, o enunciado do inciso IV não prevê que toda a sentença seja escrita em linguagem simples, mas especificamente o dispositivo, que é o que realmente interessa a quem busca a prestação jurisdicional. O texto do § 2º é bastante pertinente com a ideia central deste trabalho, pois se o objetivo é que o leigo

possa compreender a sentença que lhe é aplicada, a simplificação deve acontecer nos processos em que participe pessoa física interessada na decisão judicial.

Muito interessante é a justificação do Projeto de Lei, na qual a ex-Deputada argumentou o seguinte:

Diferentemente das decisões interlocutórias, que são destinadas ao conhecimento dos advogados, **a decisão final do processo dirige-se principalmente às partes.**

A exemplo do texto constitucional, cuja técnica de redação prioriza o uso de palavras de conhecimento geral e cuja hermenêutica recomenda a opção pelo sentido comum, assim também deve ser concebida a sentença judicial, já que tanto a Constituição como a sentença não podem ser reduzidas a um texto técnico.

Embora não se desconsidere a importância do Advogado enquanto interlocutor técnico autorizado, **o Estado tem o compromisso político de dirigir-se diretamente ao cidadão que o procura para a solução de uma Lide.**

Nesse passo, deve-se considerar que o Direito, de forma corriqueira, utiliza-se de linguagem normalmente inacessível ao comum da população, apresentando, no mais das vezes, um texto hermético e incompreensível. Assim, de pouco ou nada adianta às partes a mera leitura da sentença em seu texto técnico.

Desse modo, **a tradução para o vernáculo comum do texto técnico da sentença judicial impõe-se como imperativo democrático, especialmente nos processos que, por sua natureza, versem interesses peculiares às camadas mais humildes da sociedade, como as ações previdenciárias e relacionadas ao direito do consumidor.**

Pelo exposto, conclamo meus pares a aprovar o presente projeto de lei (Grifos meus).

É muito importante que se saiba: a decisão final de um processo judicial, ou seja, a sentença destina-se às partes interessadas; não a um advogado, ao Juiz da causa, ao promotor. Outros textos que compõem o processo têm esses destinatários, como a petição inicial, a decisão interlocutória etc. Por isso, sabendo que a sentença tem um destinatário que pode desconhecer a linguagem técnica, o Juiz deve proferir sua decisão em linguagem acessível a todos. Se “o Estado tem o compromisso político de dirigir-se diretamente ao cidadão que o procura” e se a Constituição Federal possui uma técnica de redação que prioriza, ao menos em tese, “o uso de

palavras de conhecimento geral e cuja hermenêutica recomenda a opção pelo sentido comum”, é imperativo que a sentença seja elaborada de forma que todos possam compreendê-la. Ilustrados, pobres e demais pessoas que vivem distantes do universo jurídico não podem ser abandonadas à própria sorte pelo fato de não terem acesso fácil à Justiça.

Na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei de Maria do Rosário recebeu o seguinte voto do relator José Genoíno, do Partido dos Trabalhadores/SP:

II - VOTO DO RELATOR

[...]

É procedente a preocupação da ilustre Autora desta proposição com a dificuldade do jurisdicionado, não versado nas ciências jurídicas, quando se depara com a sentença de um juiz, ou com o acórdão de um tribunal, num processo judicial que lhe diga respeito.

A fim de fundamentar sua decisão pela procedência do Projeto de Lei, o Deputado apresenta as declarações de José Carlos Barbosa Moreira, em seu artigo *A Linguagem Forense*:

[...]

Bem se sabe quão difícil de atingir é o ideal de que as peças judiciais sejam vazadas em linguagem acessível à gente comum. A técnica tem suas exigências legítimas.

Entre o respeito destas e o culto do hermetismo, porém, medeia um oceano. Há petições, sentenças, pareceres, acórdãos que se diriam redigidos com a intenção precípua de que nenhum outro ser humano consiga entendê-los. A gravidade do fenômeno sobe de ponto quando se cuida de decisões, que vão influir de maneira concreta na vida dos jurisdicionados. Com uma sentença desfavorável quase ninguém tem facilidade em conformar-se; a fortiori, se o respectivo teor é ininteligível - sintoma certo, para o vencido, de que sua derrota foi na verdade produto de manobras escusas.

[...]

É tempo de arejar o ambiente para dar cabo desse mofo. Compreende-se que agrada a advogados e juizes de autodetectada vocação artística vazarem suas manifestações em moldes pouco vulgares. Menos mal, se são reais os pretensos dotes literários: é um prazer, sem sombra de dúvida, ler petições e sentenças redigidas com correção e elegância. Infelizmente, os frutos nem sempre confinam as supostas qualidades da árvore... Seria mais

prudente, na maioria dos casos, aderir aos modos corriqueiros de dizer; e sobretudo, na falta de melhor, buscar a clareza, que não é qualidade desprezível.

[...]

Quem pleiteia deve lembrar-se, antes de mais nada, de que necessita fazer-se entender ao menos por quem vai decidir; quem decide, de que necessita fazer-se entender ao menos por quem pleiteou. Linguagem forense não precisa ser, não pode ser sinônimo de linguagem cifrada. Algum esforço para aumentar a inteligibilidade do que se escreve e se diz no foro decerto contribuiria para aumentar também a credibilidade dos mecanismos da Justiça. Já seria um passo aparentemente modesto, mas na realidade importante, no sentido de introduzir certa dose de harmonia no tormentoso universo da convivência humana.

De fato, a decisão proferida por um Juiz no corpo de uma sentença influi de maneira concreta na vida do jurisdicionado. Nela, ficam declarados ou constituídos direitos, estabelecida a condenação ou absolvição, mas, além disso, fica realizada a prestação jurisdicional por parte do Estado. O jurisdicionado precisa, pois, ter condição de compreender o que lhe é dito.

Pinto (2005) afirma que

a simplificação da linguagem jurídica passa a ser um instrumento fundamental, tanto para os Juizados Especiais quanto para a Justiça Tradicional, que oportuniza o acesso à Justiça e contribui, efetivamente, para a compreensão do funcionamento e da atuação do Poder Judiciário como um todo. Afinal, ninguém valoriza o que não entende.

A necessidade de simplificação da linguagem jurídica tornou-se evidente após a Campanha da Associação dos Magistrados do Brasil/AMB. De 2005 até hoje, foram diversas as propostas interessadas em tornar o Direito mais acessível a todos. Entretanto, existem movimentos que defendem a importância de uma linguagem técnica, hermética. É o caso de Feld (2010), o qual argumenta que essa simplificação pode caracterizar “menosprezo à figura do advogado”:

a ‘campanha pela simplificação da linguagem jurídica’ extrapola seus limites na medida em que ameaça virar lei, obrigando inclusive ao impossível, ou seja, que as sentenças possam ser entendidas por qualquer pessoa.

Façamos uma analogia com a medicina. A bula dos remédios sofreu recentemente uma modificação, segundo a qual, hoje, aquela deve conter uma parte intitulada 'informações ao paciente' enquanto continuam presentes as informações técnicas, apenas acessíveis aos profissionais. Ninguém, em sã consciência, advogaria a retirada da bula da informação de que o medicamento possui efeitos anticolinérgicos, simpatomiméticos e extrapiramidais, embora a população em geral não entenda tais termos; isto por duas razões: a mediata, que consiste na ideia de que a medicina é uma ciência, e a imediata, qual seja o fato de que para todo remédio existe um médico que o prescreveu e que tem a obrigação de explicar que efeitos são esses a seu cliente. O mesmo se diga dos diagnósticos, receitas, prontuários, etc..

Assim, a muitos causa espanto o fato de que uma parte leia uma sentença e não entenda se ganhou ou perdeu, mas não se surpreende se necessita do auxílio de um médico para entender um diagnóstico.

O fato de a Medicina ser uma ciência não pode impedir que os termos por ela utilizados, quando do contato com as pessoas da comunidade, sejam de fácil compreensão. Assim, a linguagem jurídica não pode permanecer excessivamente técnica sob a justificativa de que se está diante de uma ciência social. O autor chega ao absurdo de afirmar que (2010):

é impossível que 'qualquer pessoa' entenda uma sentença. Em primeiro porque vivemos num país em que uma expressiva percentagem da população é analfabeta, semianalfabeta ou analfabeta funcional, enfim, muitos de nós não são capazes de compreender texto algum.

Se vivemos em um país onde há uma expressiva parcela da população iletrada, não se deve perpetuar práticas que permitam a contínua segregação social. Afirmar o caráter profissional de um advogado, um Juiz ou um Promotor reside na capacidade que ele tem de usar uma linguagem distante daquela a quem se dirige é, no mínimo, temerária. É de se espantar, inclusive, o argumento final do autor:

a) Ao aceitar a ideia de que 'qualquer pessoa' deveria entender uma sentença, nega-se o caráter científico do direito, uma vez que a linguagem de uma ciência não é de domínio comum do povo, abrindo-se livre caminho para o "achismo", ou seja, a decisão judicial com base em 'opiniões'.

b) Como corolário, homologa-se como se válida fosse a péssima qualidade do ensino jurídico da maioria das

faculdades do país, onde os alunos veem o que (não) estão aprendendo como uma simples práxis resultante de um baú de opiniões de onde se aproveitam as mais convenientes, desprezando-se a metodologia que necessariamente deve servir de matéria prima dos silogismos utilizados.

c) Despreza-se aquele profissional que estudou e trabalhou anos para compreender e aplicar uma ciência, como se este fosse dispensável e seu saber fosse menor que o dos demais profissionais, os quais estão legitimados a usar sua linguagem própria.

d) Faz-se tabula rasa do velho ditado romano, obrigando o juiz ao impossível, pois, definitivamente, sentença para 'qualquer pessoa entender' não dá!

A afirmação de que se negaria o caráter científico do direito quando da utilização de uma linguagem acessível é bastante questionável, vez que o cerne de uma ciência não se fundamenta tão-somente na linguagem utilizada. Conforme se defende neste trabalho, há de se observar os fatores externos. Ponderar que o ensino jurídico de qualidade é aquele que aborda apenas uma variedade da língua é acreditar no sistema educacional que a Linguística tanto combate. Os argumentos apresentados fundamentam-se numa concepção de linguagem tradicional. A inconsistência desse pensamento é questionada neste trabalho, que acredita na importância dos fatores externos: o sujeito e as condições de produção.

É preciso, pois, adentrar as faculdades e universidades de Direito, os tribunais e escritórios de advocacia para difundir a tese de que a linguagem hermética não é o que torna o profissional mais competente. A capacidade de comunicação clara, objetiva e coerente é uma característica de todo profissional que concebe a sua prática como sendo social e democrática.

Esse Projeto de Lei representa um avanço no processo evolutivo de estratégias para o alcance efetivo da Justiça na medida em que rompe com o tradicionalismo linguístico dos institutos jurídicos.

3 SENTENÇA JUDICIAL

O termo 'performativo' [...] indica que a emissão do enunciado é a realização de uma ação - não é considerada apenas dizer alguma coisa.¹⁰

J. L. Austin,

Antes de introduzir uma análise a respeito da sentença judicial é importante conhecer o seu significado. Por isso, é pertinente o conceito de Schiavi (2010, p. 635):

A palavra sentença vem do latim *sentire*, que significa sentimento. Por isso, podemos dizer que a sentença é o sentimento do Juiz sobre o processo. É a principal peça da relação jurídica processual, na qual o Juiz irá decidir se acolhe ou não a pretensão posta em juízo, ou extinguirá o processo sem resolução de mérito (Grifo do autor).

¹⁰ The term 'performativo' [...] indicates that the issuing of the utterance is the performing of an action – it is not normally thought of as just saying something.

Para compreender esse conceito é preciso saber que o termo 'pretensão', para o Direito, é a exigência de subordinação do interesse alheio ao interesse próprio. Na esfera processual, o conflito surge quando ocorre uma pretensão resistida. Havendo conflito, as partes podem recorrer ao Judiciário para pedir que o Estado-Juiz decida a causa, acolhendo ou não o pedido do autor, ou extinga o processo sem resolução de mérito; é o que preveem os artigos 267 e 269, ambos do Código de Processo Civil.

Modernamente, a sentença é entendida como o ato judicial por meio do qual se opera o comando abstrato da lei às situações concretas, que se realiza mediante uma atividade cognitiva, intelectual e lógica do Juiz. A sentença é, pois, um ato do Juiz, o qual materializa o comando da lei, a intenção do legislador, em uma situação convencionalmente aceita, no sentido de fazer valer o direito. Quando o Juiz realiza o direito, exercendo sua função de ditá-lo, provoca a sensação de que as pessoas puderam acessar o Judiciário e resolver seus conflitos. Tem-se afirmado que a sentença representa o acontecimento mais importante do processo, o seu ponto de culminância. A questão que se discutirá a seguir é o obstáculo de acesso à Justiça provocado pelo proferimento da sentença judicial. Do que adianta a intenção do legislador, o comando da lei e o procedimento convencionalmente aceito, se mesmo assim as pessoas ainda concebem o Judiciário na perspectiva do distanciamento?

Para alguns doutrinadores do direito, como Schiavi (2010), a sentença é um ato de vontade, no sentido de atendimento à vontade da lei, mas também um comando estatal ao qual devem obediência os atingidos pela decisão; para outros, constitui um ato de inteligência do juiz, por meio do qual este faz a análise detida dos fatos, crítica ao direito e propõe a conclusão, declarando a cada um o que lhe é de direito. Santos (1997, p. 10-11) contribui com esse pensamento ao afirmar que:

[...] na formação da sentença, o Juiz desenvolve um trabalho lógico de crítica dos fatos e do direito, do que resulta a conclusão ou decisão. Uma parte da doutrina atribui à sentença natureza de simples ato de inteligência. A sentença é o resultado de um trabalho lógico do Juiz, pois, um ato lógico, e, portanto, de *inteligência* (Grifo do autor).

Nesses termos, a sentença pode ser entendida como um ato de vontade, um ato de inteligência e um ato de justiça, no qual o Juiz, além de valorar os fatos e subordiná-los à lei, fará a interpretação do ordenamento jurídico de forma justa e moderada, atendendo não só aos ditames da Justiça no caso concreto, mas ao bem comum (SCHIAVI, 2010). Analise-se uma sentença onde o Juiz valora fatos e, em seguida, subordina-os ao comando da lei:

[...] é fato notório que **sobram malefícios ao consumidor que se vê incluído no rol dos que não honram o pagamento pactuado**. Os Serviços de Proteção ao crédito e congêneres constituem-se de eficientes cadastros interligados a todos os comerciantes e postos à sua disposição, continuamente, para consulta diante da menor proposta de compra ou aquisição de serviços para pagamento a crédito ou a cheque. **A inscrição no nome na lista dos maus pagadores e a consequente e inevitável restrição de crédito atingem a dignidade e afetam a reputação social, na medida em que a credibilidade e honorabilidade veem-se injustamente reduzidas perante concidadãos, até mesmo diante do comerciante que atende e noticia a restrição imposta** (Grifo meu).

Uma vez valorados os fatos, o Juiz subordina-os ao comando da lei:

Por certo, tal comportamento há de ensejar a responsabilidade por violação da honra alheia. **É garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso X, que preceitua como invioláveis** a intimidade, a vida privada, **a honra** e a imagem das pessoas (Grifo meu).

O Juiz profere sua decisão com base na análise detida dos fatos e sob o comando da lei. Entretanto, manifesta-se em total inobservância das necessárias condições de produção do discurso, pois ignora que sua sentença é destinada a alguém que porventura desconheça os ritos e os procedimentos judiciais. Assim, quando o magistrado decide pela procedência do pedido sob o argumento de violação da honra de alguém, acaba por violar outra garantia constitucional/legal, que é a de “acesso à Justiça”.

Quando o Juiz exerce o seu poder de interpretação e de aplicação das normas, valorando os fatos e submetendo-os à lei, projeta toda a sua

formação jurídica, cultural, social, econômica, religiosa etc., fazendo com que os fundamentos de sua decisão retratem o seu perfil de julgador e de cidadão.

Tendo em vista essa relação entre os fatos, a lei e a formação identitária do julgador, bem como a discussão sobre atos de fala, de Austin (1976), pode-se afirmar que a sentença judicial é um campo de análise da linguagem em sua concepção performativa, pois nela existem elementos que só adquirem sentido na situação enunciativa. Entre esses elementos, encontram-se as circunstâncias (procedimentos convencionalmente aceitos) e os sujeitos (determinadas pessoas sob certas condições estabelecidas pela lei). Neste capítulo, serão realizadas análises com base nas reflexões do filósofo da escola de Oxford, especificamente no que diz respeito às condições de felicidade das sentenças em relação aos objetivos do Juizado e em relação à autoridade do Juiz; aos usos e contextos de performativos explícitos e implícitos na sentença e aos tipos de proferimentos em função da sua força ilocucionária.

Na sentença judicial existem diversos gêneros que possuem uma dada força performativa. Na qualificação, por exemplo, que é quando se caracteriza as partes do processo, existe a presença de uma força performativa, sobretudo perlocucionária. Afirmer que: “o presente feito cuida de ação de indenização por dano moral proposta por Fulano de Tal em desfavor de Beltrano de Tal” não é apenas um ato de fala, mas um fazer.

3.1 Condições de felicidade das sentenças em relação aos objetivos do Juizado e em relação à autoridade do juiz

Na maior parte dos casos, não faz sentido perguntar se um enunciado que constitui um ato de fala é verdadeiro ou falso. Enunciados como Arrume seu quarto; Você me emprestaria uma caneta; Prometo comprar um ursinho de pelúcia para você; Eu vos nomeio cavaleiro, dom Eurico não tem valor de verdade, mas podem ser mais ou menos felizes. Um enunciado como Arrume seu quarto! é um enunciado infeliz se a pessoa não tiver

autoridade sobre a outra, e um enunciado como Eu vos declaro marido e mulher não surte efeito a menos que tenham sido preenchidas uma série de condições. Assim como se diz que os enunciados podem ser mais ou menos felizes, as condições exigidas para que um ato de fala tenha sucesso são frequentemente chamadas condições de felicidade.

Trask

Nas doze conferências publicadas em *How to do things with words*, de J. L. Austin, percebe-se o interesse do autor em sistematizar as modalidades de interceptação entre o falar e o agir. Esse desejo pela sistematização teve sua origem entre as décadas de 1940 e 1950, época em que houve uma revolução na filosofia analítica (a qual concentrava o seu esforço no estudo da lógica formal de modo a discernir as regras formais de validade das proposições que assistem às leis básicas e aceitáveis de um raciocínio correto) e um questionamento acerca dos postulados fundamentais da linguística como ciência autônoma. Na II Conferência, cujo título é: Condições para performativos felizes¹¹, Austin (1976, p. 12) desenvolve a ideia de que em alguns casos ao dizermos algo, estamos realizando-o:

Como devem estar lembrados, íamos considerar alguns (apenas alguns, infelizmente!) casos e sentidos em que *dizer* algo é *fazer* algo; ou em que *por* dizermos, ou *ao* dizermos algo estamos fazendo algo. Este tópico é um desenvolvimento, entre outros, de uma tendência recente de questionar um antigo pressuposto filosófico: a ideia de que dizer algo, pelo menos nos casos dignos de consideração, isto é, em todos os casos considerados, é sempre declarar algo¹² (Grifos do autor).

O questionamento desse antigo pressuposto filosófico fez de Austin um demolidor, “desconstrutor” de uma filosofia tradicional e de uma linguística tradicional. Este rompimento com o passado está evidenciado pela discussão do performativo e do constativo, do verdadeiro e do falso, que é o lugar onde

¹¹ Conditions for happy performatives.

¹² We were to consider, you will remember, some cases and senses (only some, Heaven help us!) in which to say something is to *do* something; or in which by saying something we are doing something. This topic is one development – there are many others – in the recent movement towards questioning and age-old assumption in philosophy – the assumption that to say something, at least in all cases worth considering, i.e. all cases considered, is always and simply to *state* something.

se relacionam a filosofia e a linguística (OTTONI, 1998, p. 25). Nesse sentido, Flores (2007, p. 3) afirma que:

As suas investigações começam por opôr as afirmações no sentido que lhes atribuíam os filósofos da primeira analítica e a que Austin chama constativos, aos enunciados performativos, que não afirmam nem negam nada, mas que realizam um acto quando são pronunciados, e a respeito dos quais não é possível aplicar o critério da boa ou má adequação aos factos para concluir as sua veracidade ou falsidade.

É importante salientar que a noção de performativo foi introduzida inicialmente na filosofia da linguagem por J. L. Austin, primeiro em contraste com o constativo, em seguida, em uma visão ampliada, como caracterizando o uso da linguagem como um todo, ou seja, o ato de fala.

A pretensão deste capítulo é analisar sentenças do Juizado Especial à luz dos objetivos deste a partir dos estudos de atos de fala, de J.L. Austin (1976). Em outras palavras, saber se a linguagem jurídica empregada no Juizado Especial cumpre a promessa de acesso à Justiça. J.L.Austin será usado na tentativa de se estabelecer uma relação entre o problema da linguagem na democratização da Justiça, ou seja, a promessa de “acesso à Justiça” e o obstáculo do problema da linguagem.

O que se denomina problema da linguagem, aqui, refere-se à dicotomia observada na relação entre o objetivo legal de facilitação do acesso ao Judiciário e a materialização desse objetivo quando do proferimento da sentença. Se esse texto judicial tem como destinatário o jurisdicionado, que ingressou em juízo sem advogado, a linguagem empregada deveria ser acessível para que houvesse compreensão por parte de quem busca a solução de seu conflito. Assim, embora o procedimento ritual no Juizado Especial seja convencionalmente aceito e os sujeitos obedeçam à vontade da lei, ainda persiste uma prática de exclusão quando do uso de uma linguagem hermética, gerando nas pessoas a sensação de que o Judiciário ainda é uma instituição temerária.

Os enunciados performativos não descrevem nenhum estado de coisas, mas realizam atos quando proferidos. Por isso, é preciso observá-los

mais de perto a fim de verificar se eles resultam ou não resultam em proferimentos que não podem ser verificados tão-somente sob o critério de verdadeiro ou falso. Nesse sentido, Austin (1976, p. 12) afirma que:

Estes proferimentos [performatórios ou performativos] têm a aparência – ou pelo menos a forma gramatical – de ‘declarações’; observados mais de perto, porém, resultam ser proferimentos que não podem ser ‘verdadeiros’ ou ‘falsos’. No entanto, ser ‘verdadeiro’ ou ‘falso’ é tradicionalmente a marca característica de uma declaração¹³.

Para fundamentar o seu raciocínio, o autor exemplifica que o uso do verbo ‘aceito’ no decurso de uma cerimônia de casamento é um agir, ou seja, em vez de relatar algo, está-se fazendo algo (casando). Nesse sentido, é muito importante desvendar as condições de validade dos enunciados. Essas condições constituem a introdução de fatores externos à própria linguagem, fatores de uma natureza diversa, que revelam em grande parte o contexto social em que o ato é produzido, da sua relação com o ritual estabelecido. Dizer só realiza o ato pretendido de forma feliz sob certas condições processuais que implicam quem diz o quê, como, sob que modalidades, a quem, quando, onde, com que intenções e com que efeitos (FLORES, 2007, p. 4). Para o Direito, quando insatisfeitas algumas condições processuais, o ato deve ser impugnado dada a sua invalidade para o andamento do processo. Essa invalidade pode ser absoluta ou relativa, dependendo do caso.

Legalmente analisando, quando a decisão é proferida por quem não tem atribuição para isso, ela é nula de pleno direito. Se essa decisão é proferida para uma pessoa estranha ao processo ela (a decisão) não tem validade porque o seu destinatário não é o sujeito processual. No caso específico do Juizado Especial, onde o sujeito pode ingressar em juízo sem advogado, existe a promessa de acesso à Justiça. Afasta-se o advogado para que a pessoa possa ter livre acesso ao Judiciário. Entretanto, a linguagem

¹³ These [performatives or performatives] have on the face of them the look – or at least the grammatical make-up – of ‘statements’; but nevertheless they are seen, when more closely inspected, to be, quite plainly, not utterances which could be ‘true’ or ‘false’. Yet to be ‘true’ or ‘false’ is traditionally the characteristic mark of a statement.

empregada na decisão judicial, que é destinada ao jurisdicionado, quando não entendida por ele, não torna a decisão nula ou inválida. A promessa de “acesso à Justiça” acaba por não se cumprir, pois a linguagem hermética da instituição judiciária não torna efetivo o acesso da pessoa ao Judiciário.

Do ponto de vista formal, o processo normalmente se executa em obediência a princípios constitucionais explícitos como, por exemplo, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o juiz natural. Entretanto, existem alguns princípios cuja redação não está positivada, mas que são observados como condições de validade de um processo. São os chamados princípios implícitos, quais sejam: princípio da efetividade, da adequação e da boa-fé.

O princípio da efetividade se liga ao princípio do devido processo legal. É um princípio segundo o qual é necessário realizar o direito, não apenas reconhecê-lo. É preciso que o processo realize, efetive o direito. Nesses termos, a mera previsão legal de uma garantia, enunciada num texto normativo, não realiza efetivamente o direito de uma pessoa. O Juizado Especial pode prever o ingresso em uma ação judicial sem a necessária constituição de advogado, mas essa abstração não garante, por si só, a realização da pretensão da parte, que é a solução de seus conflitos.

O princípio da adequação é aquele para o qual o processo deve ser adequado ao objeto ou ao direito discutido, aos sujeitos e aos fins a que se destina. Por isso, a criação de procedimentos específicos, bem como a instalação de Juizados Especiais, se justifica. Numa tentativa de garantir o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, a história processual brasileira tem presenciado profundas alterações em sua sistemática. Uma delas, talvez a mais significativa, é, para Didier Júnior (2011), a atribuição da competência de adequação do processo ao magistrado. Tendo em vista a insuficiência da lei para uma adequação ao objeto, ao sujeito ou aos fins a que se destina o processo, o Juiz deveria ter condições de se tornar sensível às especificidades de cada processo.

Como se percebe, as condições de validade dos enunciados jurídicos não se restringem à obediência da lei, mas devem se vincular a outros fatores, como a efetividade do direito, a adequação do processo (e mais

especificamente da sentença) aos sujeitos. O enunciado proferido por um Juiz no Juizado Especial, mesmo dentro das condições de felicidade citadas por Austin (1976), pode não realizar o direito. Uma vez não realizado o direito, diz-se que a justiça não foi distribuída, o que contamina a todos os que precisam do Judiciário formando mais obstáculos ao “acesso à Justiça”.

Um exemplo que coincide com a intuição introdutória de Austin (1976, p. 13) a respeito dos proferimentos performativos e que se alinha com as análises deste trabalho encontra-se nas seguintes palavras:

Segundo estou informado, no direito processual norte-americano o relato do que se disse vale como prova, caso o que tenha sido dito seja um proferimento do tipo que chamamos performativo, porque este é considerado um relato com força legal, não pelo que foi dito, o que resultaria em um testemunho de segunda mão – não admissível como prova – mas por ter sido algo realizado, uma ação¹⁴.

A Lei n.º 9.099/95 não enuncia os tipos de prova admitidos nos Juizados Especiais; limita-se a excluir aquelas que sejam moralmente legítimas. O critério utilizado pelo legislador é, pois, de exclusão das provas, tratando-se de escolha simples, objetiva e que atenda perfeitamente aos fins a que se destinam os Juizados. O artigo 332 do Código de Processo Civil considera prova todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei. Com base nessas provas o Juiz decide o caso concreto, exercendo o seu poder de jurisdição, que é o poder de julgar e de impor a execução da sentença, poder esse atribuído ao juiz de Direito ou juiz togado. Assim sendo, aquilo que é dito, no ordenamento jurídico pátrio, também vale como prova, desde que submetido a determinadas condições performativas.

No Juizado Especial, o juiz togado, bem como o árbitro, têm liberdade muito maior em relação ao processo tradicional para valorar as provas inseridas no processo por intermédio da aplicação de regras técnicas ou de experiência comum. Esses critérios (regras técnicas e experiência comum),

¹⁴ It is worthy of note that, as I am told, in the American Law of evidence, a report of what someone else said is admitted as evidence if what he said is an utterance of our performative kind: because this is regarded as a report not so much of something he *said*, as which it would be hear-say and not admissible as evidence, but rather as something he *did*, an action of his.

embora sofram de vagueza e indeterminação conceitual, são os instrumentos de que vale o Juiz para ampliar os seus poderes no que diz respeito ao conhecimento da matéria probatória com vistas à formação do seu particular convencimento. Sobre esse tema, Tourinho Neto e Figueira Júnior (2009, p. 153) afirmam que:

Os juízos de valor, mormente com tal intensidade, mesmo quando calcados em regras previamente definidas, estarão sempre caracterizados com forte carga de subjetividade cujos contornos se tornam de difícil delineamento e, por conseguinte, seus possíveis equívocos. Por si só, julgar é um ato de valoração calcada em regras previamente definidas pelo sistema nomoempírico prescritivo, mas longe de estarmos diante de uma simples e fria subsunção da norma ao caso concreto.

Nas sentenças, os juízos de valor são nitidamente reconhecidos pelo emprego de determinados verbos, os vereditivos. Os verbos vereditivos são aqueles que, segundo Austin (1976, p. 151), “caracterizam-se por dar um veredito, por um corpo de jurados, por um árbitro, ou por um desempatador”. Esses verbos “constituem [...] o estabelecimento de algo – fato ou valor – a respeito do qual, por diferentes razões, é difícil se estar seguro” (AUSTIN, 1976, p. 151). Por meio deles, pode-se reconhecer o *background*, ou a experiência múltipla de vida do julgador, a qual é constituída pela cultura de que são portadores, normalmente heterogênea em relação à matriz cultural do próprio ordenamento jurídico por eles operado. Por isso, o magistrado deve possuir, nas palavras de Paula Silva (1994, p. 53):

[...] maturidade psicológica, representada pelos valores éticos em oposição, sob certo aspecto, aos valores com predominância do elemento subjetivo, manifestados por sentimentos como agrado, desagrado, simpatia, antipatia. O dever funcional exige maturidade, colocando-se o Juiz no centro dos acontecimentos (imparcialidade) e acima das rivalidades das partes (isenção).

Considerando que a sentença é o sentimento do Juiz sobre o processo e que nela estão presentes juízos de valor de ordem histórica, social, política e ideológica, pode-se constatar que Austin estava certo ao associar o sujeito ao objeto, situando-os numa determinada circunstância. A noção de

performativo é, pois, indissociável das relações interlocutivas que os falantes estabelecem entre si. Para Ottoni (1998, p. 33), a fusão entre o sujeito e o objeto possui um valor constitutivo e determinante na construção de sentidos dos enunciados:

[...] na visão performativa, há inevitavelmente uma fusão do sujeito e do seu objeto, a fala; por isso, as dificuldades de uma análise empírica em torno do performativo; além disso, conceber o performativo como um objeto de análise linguística independentemente de uma concepção de sujeito está fadado, neste caso, ao fracasso.

A oposição constativo-performativo tem um valor operativo fundamental para as discussões de Austin, mas ganhará outra dimensão no quadro da generalização da natureza dinâmica da linguagem. A razão dessa mudança prende-se, por um lado, com observação de que as condições de validade ou de felicidade dos enunciados performativos são igualmente pertinentes se aplicadas aos enunciados constativos. Inversamente, as condições de validade destes enunciados, avaliados em termos de veracidade/falsidade, são extensíveis sob diversas formas aos performativos. Por outro lado, deve-se ainda à impossibilidade de distinguir as formas dos enunciados performativos e constativos já que não existe nenhum critério gramatical que permita fazer, de forma segura, tal distinção. Essa mudança foi decisiva para a evolução das teses de Austin.

Para Austin (1976, p. 14-15), são condições indispensáveis ao funcionamento feliz dos proferimentos performativos:

(A.1) Deve existir um procedimento convencionalmente aceito, que apresente um determinado efeito convencional e que inclua o proferimento de certas palavras, por certas pessoas, e em certas circunstâncias, [...],

(A.2) as pessoas e as circunstâncias particulares, em cada caso, devem ser adequadas ao procedimento específico invocado.

(B.1) O procedimento tem de ser executado, por todos os participantes, de modo correto e

(B.2) completo.

(Γ.1) Nos casos em que, como ocorre com frequência, o procedimento visa às pessoas com seus pensamentos e sentimentos, ou visa à instauração de uma conduta correspondente por parte de alguns dos participantes, então

aquele que participa do procedimento, e o invoca deve de fato ter tais pensamentos ou sentimentos, e os participantes devem ter a intenção de se conduzirem de maneira adequada, e além disso (Γ.2) devem realmente conduzir-se dessa maneira subsequentemente¹⁵.

A transgressão de uma dessas seis regras faz constituir um proferimento performativo infeliz. O reconhecimento, por parte dos participantes, do procedimento convencional e circunstancial, conforme à condição de sinceridade e implicando um comportamento futuro, é, para Austin, a base do ato linguístico. A não observância de qualquer destas regras implica o insucesso do ato pretendido: pode gerar-se um ato nulo (*misfire*) ou um abuso (*abuse*). Exemplos comuns para a ilustração destes casos são o do juiz que tem a autoridade para “declarar aberta a sessão”, e que, ao fazê-lo, realiza um ato com sucesso, e o do guarda presente na sala que, se usar essas mesmas palavras, pode até incorrer em ofensa ao tribunal; neste caso, o ato é nulo. O ato em apreço, porque puramente institucional, consiste numa fórmula que, descontextualizada, perde o seu sentido (PALRILHA, 2009).

Analisando essas condições em relação ao processo judicial, pode-se estabelecer que o procedimento convencionalmente aceito é aquele que respeita o princípio do devido processo legal previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVI, segundo o qual: “Ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. O devido processo legal pressupõe a elaboração regular e correta da lei, bem como sua razoabilidade, senso de justiça e enquadramento nas preceituações constitucionais; a aplicação judicial da lei, por instrumento hábil à sua realização e aplicação. Logo, a obediência a esse princípio pressupõe o

¹⁵ (A.1) There must exist an accepted conventional procedure having a certain conventional effect, that procedure to include the uttering of certain words by certain persons in certain circumstances, and further,
 (A.2) the particular persons and circumstances in a given case must be appropriate for the invocation of the particular procedure invoked.
 (B.1) The procedure must be executed by all participants both correctly and
 (Γ.1) Where, as often, the procedure is designed for use by persons having certain thoughts or feelings, or for the inauguration of certain consequential conduct on the part of any participant, then a person participating in and so invoking the procedure must in fact have those thoughts or feelings, and the participants must intend so to conduct themselves, and further
 (Γ.2) must actually so conduct themselves subsequently.

atendimento aos princípios da publicidade¹⁶, da motivação¹⁷, do juiz natural¹⁸, do contraditório¹⁹, da ampla defesa²⁰, da proibição de utilização em juízo da prova obtida por meio ilícito etc (CHIMENTI, 2007, p. 68).

Para o Direito, dizer que um procedimento deve apresentar um determinado efeito convencional é afirmar que o Estado-Juiz necessita cumprir o seu dever por meio da jurisdição. Isso não significa, entretanto, que o Juiz deve atender ao pedido do autor da ação, mas analisar a questão posta em juízo e proferir sua decisão com base na lei e na extensão do fato. Essa decisão, por sua vez, concretiza-se em determinadas palavras como, por exemplo, “julgo”, “condeno”, “defiro”, “indefiro”, “intimem-se”, “publique-se”, “registre-se”, “esclareço”, “entendo” etc., notadamente verbos que serão analisados em função das suas forças ilocucionárias. Assim sendo, numa sentença em que o Juiz julga improcedente o pedido do autor, não se percebe uma infelicidade, pois houve jurisdição. Mas para que se garanta a prestação jurisdicional justa, o magistrado deve motivar a sua decisão, ou seja, justificá-la. É o que se depreende da análise de uma das sentenças objeto deste estudo:

[...] verifico dos autos a **ausência de qualquer documento hábil** a dar respaldo as assertivas do requerente, isso porque não há nada indicando que o produto tenha de fato sido levado a assistência técnica, ou mesmo que tenha sido enviado via sedex para o endereço constante no termo de garantia. Ademais, verifico que o produto foi adquirido em fevereiro de 2005, sendo que veio a apresentar defeito após mais de um ano de compra, ou seja, em junho de 2006, **não havendo nos autos o termo de garantia** indicando que o produto teria garantia superior a um ano (Grifo meu).

¹⁶ Para esse princípio, os atos processuais são públicos, salvo para defender a intimidade ou o interesse social (art. 155, Código de Processo Civil).

¹⁷ O juiz deverá motivar as suas decisões, segundo o artigo 93 da Constituição Federal. A ideia do legislador é garantir a atuação equilibrada e imparcial do magistrado, o controle de legalidade das decisões judiciais, e o respeito às provas apresentadas em juízo.

¹⁸ Segundo esse princípio, ninguém pode ser processado e julgado a não ser por autoridade competente (art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal).

¹⁹ A garantia do contraditório é a de as partes apresentarem sua defesa em juízo para que o juiz possa apreciá-la antes de sua decisão final.

²⁰ Ampla defesa invoca o direito que toda pessoa tem de apresentar-se em juízo constituído/representado por advogado. O termo defesa, neste contexto, implica defesa técnica.

O ato de fala por meio do qual o Juiz profere a sua decisão depende de algumas circunstâncias que são apresentadas no decurso do processo. No texto em análise, o magistrado forma a sua convicção a partir da verificação de que nos autos inexistia documento hábil capaz de provar o dano moral sofrido pelo requerente. É a partir dessa circunstância que ele tem condição de manifestar a sua decisão: “[...] ante a ausência de indícios suficientes a dar respaldo as assertivas do requerente, não há como prosperar o pleito de indenização”.

Durante todo o processo, desde o instante da propositura da demanda, seja de maneira formal ou informal, o juiz de Direito conduz a tramitação do feito, mesmo nas hipóteses em que os atos sejam praticados por conciliadores ou juízes leigos²¹ e, parcialmente, em sede arbitral. Assim sendo, para que o efeito convencional seja aceito e eficaz é necessário que o proferimento da sentença seja realizado pelo juiz togado e, nas hipóteses em que isso acontece por intermédio do juiz leigo, este deve submeter a sua decisão à apreciação daquele. É o que prevê o artigo 40 da lei dos Juizados:

Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Nota-se uma preocupação do legislador em garantir que os atos processuais sejam realizados por quem foi investido dessa competência, isto é, o juiz togado. Caso contrário, o performativo será infeliz, nulo ou sem efeito. É o que afirma Austin (1976, p. 16) em: “Quando o proferimento for um desacerto, o procedimento invocado é esvaziado de sua autoridade e assim nosso ato de (casar) é nulo ou sem efeito”²².

Entre as condições indispensáveis ao funcionamento feliz dos proferimentos performativos, Austin afirma que as pessoas e as circunstâncias

²¹ Segundo o art. 7º da Lei n.º 9.099/95, “os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência”.

²² When the utterance is a misfire, the procedure which we purport to invoke is disallowed or is botched: and our act (marrying) is void or without effect.

particulares, em cada caso, devem ser adequadas ao procedimento específico invocado. Nesse sentido, em obediência ao artigo 8º da Lei n.º 9.099/95, somente poderão ser partes no processo que tramita no Juizado Especial:

[...]

I – as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II – as microempresas, assim definidas pela Lei n.º 9.841, de 5 de outubro de 1999;

III – as empresas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999;

IV – as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

Se forem violadas regras de tipo A ou B, ou seja, se não for observado o devido processo legal, se a decisão for proferida por juiz incompetente ou se as partes do processo não forem aquelas determinadas pela lei, o ato em questão (condenação por dano moral) não se realiza com êxito, não se efetua, não se concretiza. Nesse sentido, ter-se-á um desacerto. Em tais casos, o ato será tão-somente intencionado, ou seja, uma tentativa, um desrespeito ao procedimento, nulo.

Para o Direito, a nulidade é justamente a inaptidão do ato para produzir efeitos jurídicos processuais. Há dois tipos de nulidade: absoluta e relativa. Quando ocorre nulidade absoluta no processo, o Juiz deve declará-la de ofício, independentemente da vontade das partes; na hipótese de nulidade relativa, as partes podem suscitá-la. Em outros termos, o ato nulo pode invalidar todos os demais atos praticados no processo ou apenas invalidar-se. Muito dificilmente um Juiz chegará à fase de sentença com um processo contaminado com atos absolutamente nulos. Nas sentenças analisadas, não se identificou desobediência ao princípio do devido processo legal, o Juiz era competente e as partes estavam adequadas à redação da lei. Logo, não se pode dizer que houve um desacerto. A respeito das nulidades, Correia (2006, p. 185) apresenta o seguinte:

Os atos jurídicos em geral podem apresentar defeitos ou vícios que os invalidem, No entanto, a variação na intensidade do vício e das suas repercussões no interesse público é que

determinará a variação da possibilidade de invalidação do ato jurídico.

No direito material civil, serão nulos os atos que estiverem em dissonância com o art. 104, I, II e III do novo Código Civil. A intensidade do vício e a sua repercussão no interesse público é tamanha que o ato, nessas situações, é considerado nulo. O ato não pode sequer ser convalidado, isto é, tornar-se sadio, ainda que este seja o desejo das partes.

Para compreender o sentido de nulidade em Austin e no Direito é relevante usar um exemplo: se um pai deseja se casar com a própria filha, ainda que realize uma cerimônia na presença de um juiz, o casamento será nulo, uma vez que infringe disposição legal. É impossível convalidar essa união. Entretanto, se uma pessoa se casa com outra sem saber que esta é viciada em drogas, a união pode ser anulável, uma vez que poderá ser convalidada por meio da vontade das partes.

Se as regras de tipo Γ , chamadas por Austin (1976, p. 16) de 'abusos', forem violadas, o ato não será consumado, será vazio. No caso de o requerente pedir uma indenização, deve ter ciência de que o seu desejo visa à instauração de uma conduta correspondente por parte de alguns participantes, a saber: Juiz e requerido. Por isso, deverá apresentar as provas que auxiliarão o magistrado a decidir o caso concreto, isto é, as provas que teriam o poder de realizar algo. Em uma das sentenças, o magistrado explicita a importância das provas:

Desta feita, em se tratando de direito plenamente disponível, cabe a autora trazer aos autos a prova da inscrição do seu nome nos cadastros do SPC e do SERASA, sendo que a não produção de referida prova que, repito, lhe não era disponível ao momento da propositura da ação, gera improcedência do pedido.

Considerando a importância da prova nesse processo, o magistrado proferiu a sua decisão: "Por todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral formulado na peça de ingresso". Se o requerente não apresenta as provas com que deseja

demonstrar o dano moral sofrido, torna-se incapaz de exigir uma conduta dos demais participantes. Logo, o ato por meio do qual requereu a indenização é detentor de infelicidade, de um abuso. Essa análise encontra suporte na afirmação de Austin (1976) de que nem todos os rituais ou todos os proferimentos performativos sejam passíveis da mesma forma de infelicidade.

Existem atos que dizem respeito ao jurista, seja por serem performativos ou por incluírem proferimentos de performativos, seja por serem ou incluírem a realização de algum procedimento convencional. Nesse sentido, pode-se observar que os autores das jurisprudências constantemente demonstram perceber os diversos tipos de infelicidade, e por vezes até mesmo as peculiaridades de um proferimento performativo. Em uma das sentenças, o magistrado fez uso do entendimento jurisprudencial para fundamentar a sua decisão:

Direito Civil. Reparação de danos morais e materiais. Acusação indevida. Inexistência de dano moral e material. Ausência de comprovação. 1 – A indenização por danos morais e materiais não é devida quando os fatos alegados situam-se somente no plano das alegações (conjeturas), sem maiores comprovações, nos termos do inciso I do artigo 333 do CPC. 2 – Ademais, inexistindo nexos causal entre a conduta da empresa/requerida e o fato lesivo (sic) causador (sic) ao autor, não há falar em dano moral, conforme acertadamente decidiu o juiz de Direito na instância singular. Apelo conhecido e improvido (Apelação cível em procedimento sumário n.º 98494-3/190, 4ª Câmara Cível do TJGO, Goiânia, Rel. Des. Stenka I. Neto. DJ 14772, de 06/06/2006).

Para o desembargador, é impossível a concessão da indenização em virtude da ausência de prova. O jurista entende que nesse caso é imprescindível que a relação entre a conduta e o fato lesivo seja provada por meio de documentos hábeis. Caso o requerente peça ao Estado-Juiz uma decisão que lhe seja favorável, esta não o será em virtude da presença marcante de um ato infeliz.

Quando se trata de atos jurídicos, os procedimentos convencionais, cuja observância determina o sucesso ou o fracasso do ato, são rigidamente estabelecidos por normas oficiais, as leis, cujo cumprimento garante o efeito

legal da enunciação. Nesse sentido, afirma Warat (1984, p. 66) que “os atos de fala jurídicos pressupõem a existência de um órgão dotado de autoridade para significar e de um corpo normativo, que habilita o emprego de termos, com a função de constituir situações fáticas”. Caso inexista autoridade competente ou corpo normativo o ato jurídico será nulo de pleno direito. Preenchendo tais condições, os atos de fala enunciados são atos jurídicos eficazes, isto é, produzem o efeito que expressam.

A seguir, será apresentada uma reflexão sobre os usos e contextos dos performativos explícitos e implícitos na sentença judicial. O objetivo é aprofundar a análise da linguagem a partir dos estudos de Austin.

3.2 Usos e contextos de performativos explícitos e implícitos na sentença judicial

No universo jurídico, as ações são expressas linguisticamente por verbos, de modo que a enunciação de um verbo faz nascer e desaparecer entidades, conferir poderes, criar compromissos, absolver, condenar, celebrar a paz, declarar a guerra, ordenar, permitir, proibir etc. Assim sendo, o verbo é uma expressão linguística da ação em um domínio humano, social e prescritivo. O verbo não apenas descreve ações; pratica-as, constituindo as ações em atos jurídicos. Por isso, é pertinente afirmar que o verbo enunciado assume o caráter performativo. No caso específico do texto legal, os verbos decretar e sancionar são enunciados performativos, pois instauram um novo fato no Direito. A Lei n.º 9.099/95 é um exemplo dessa constatação: “O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei [...]”. A partir desse exemplo, pode-se afirmar que os performativos podem ser expressos por verbos na primeira pessoa do presente do indicativo (faço, sanciono) ou até mesmo na terceira pessoa do singular do indicativo (decreta).

O verbo inserido no texto jurídico representa o espaço de concretização da linguagem jurídica manifestada nas inúmeras formas que

decorrem das diversas finalidades e condições dos eventos comunicativos comuns no Direito. Nesses eventos, os atos de fala, mesmo aqueles oralmente realizados, tais como o juramento, a acusação, o testemunho no tribunal, não existem se não estiverem contextualizados num documento escrito. Isso se deve ao caráter prescritivo do Direito, segundo o qual “ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei” (art. 5º, II, CF/88).

Pode-se afirmar, conforme Ferran (1999, p. 58), que o “verbo é, de tal maneira, o núcleo da eficácia jurídica e que sem o verbo não há o Direito”. A relevância do verbo é tamanha que, em doutrinas de Direito Penal – Parte Geral – como as de Mirabette (2009) e Nucci (2008), ministra-se o conteúdo de crimes a partir dos verbos enunciados.

Nesse contexto, são performativos os enunciados judiciais que concedem, julgam, nomeiam, citam, condenam, absolvam, declaram, concedem, certificam, dão ou não quitação. Da mesma maneira, também o são certos enunciados pronunciados oralmente ou por escrito pelos cidadãos, quando realizados nas formas e em circunstâncias determinadas pela lei e na presença da autoridade, tais como o casamento, a adoção, o divórcio, o contrato comercial, o testamento, arbitragem, entre outros.

Os performativos austinianos ou performativos *strictu sensu* (SOURIOUX; LERAT, 1975, p. 50 apud MACIEL, 2008, p. 3-4):

correspondem a compromissos individuais assumidos perante a lei e são enunciados na primeira pessoa do singular no presente do indicativo de um verbo declarativo como prometer, jurar, reconhecer, quitar, confessar, constituir, instituir, legar etc. Há verbos, entretanto, que se diferem dos performativos *strictu sensu* em virtude das condições institucionais de seu funcionamento e pelas marcas gramaticais que apresentam.

São constativos oficiais, chamados assim por Sourioux e Lerat (1975 apud MACIEL, 2008), os quais produzem certa confusão com a teoria de Austin (1976). Eles configuram a interpretação oficial de ações com efeito jurídico, não se expressam na primeira pessoa da voz ativa, mas na terceira pessoa do singular, tanto na voz ativa, quanto na passiva. Manifestam decisões executórias expressas por verbos, tais como promulgar, sancionar, decretar,

criar, instituir, ab-rogar, ordenar, revogar, anular, proibir, autorizar, permitir, incumbir, vedar, registrar, publicar, intimar, entre outros.

Esta pesquisa não segue uma categorização dos verbos em performativos *strictu sensu* e constativos oficiais. Tomam-se todos como performativos na medida em que quando empregados produzem efeitos no cenário jurídico. Assim sendo, quando o Juiz nega, acorda, concede, absolve, condena, os verbos pronunciados coincidem com a efetiva realização do ato que a forma lexical exprime, transformando o réu em inocente ou culpado, libertando o encarcerado, concedendo ou negando recursos, reconhecendo ou não o direito à indenização por dano moral ou material etc. Adotando a fundamentação austiniana, admitir-se-á uma divisão de verbos em explícitos e implícitos.

Assim, dizer: “Eu prometo que estarei lá²³” (AUTIN, 1976, p. 69) é usar um performativo explícito, pois o verbo “prometo” aparece na primeira pessoa do singular do presente do indicativo. Dizer: “Eu estarei lá” não apresenta forma explícita, pois a noção de promessa está subentendida.

Na análise das sentenças, pode-se observar a presença de diversos performativos explícitos como, por exemplo, “decido”, “julgo”, “esclareço”, “entendo”, “declaro”, “mantenho”, “verifico”, “defiro”, “rejeito”. É interessante observar que dentre os verbos aqui indicados há aqueles que são muito frequentes no ramos do Direito, como: decido, declaro, defiro, rejeito, considerados até mesmo verbos de aplicação jurídica.

Todos esses verbos, no Direito, só podem ser enunciados por quem tem competência (aqui entendida como poder) para isso. O Promotor de Justiça, por exemplo, não pode julgar, mas pode entender, esclarecer etc. O aspecto formal da linguagem jurídica permanece no Juizado Especial, o que implica afirmar que essa instituição não faz uma adequação da linguagem àquele que nela busca a solução de seus conflitos.

Os performativos implícitos também estão presentes no texto, especialmente nos seguintes casos: “passemos a análise do mérito”, “antes de prosseguirmos, contudo, necessário se faz analisar a aplicabilidade do Código

²³ I promise that I shall be there.

de Defesa do Consumidor ao caso”, “no tocante ao dano moral oportuno observamos as sábias palavras de Savatier”, “publique-se e registre-se”. Entende-se que esses exemplos constituem os performativos implícitos, pois se encontram presentes na sentença em razão da circunstância e do sujeito que os profere. Isso significa que se o juiz é capaz de julgar o mérito é porque ele pôde analisar o mérito do processo.

A análise de sentenças permite, ainda, a classificação do dano moral em objetivo e subjetivo. Para compreender essa divisão, apresenta-se o texto da sentença:

Cuida o presente feito de **ação de indenização por dano moral** proposta por Tício em desfavor de Telefonia SA, na qual o requerente pleiteia a fixação de indenização por danos morais, em razão da inscrição indevida de seu nome no banco de dados do SPC e do SERASA e a consequente exclusão (Grifo do autor)

Nesse texto, percebe-se que os pedidos do requerente – de indenização e de exclusão da inscrição indevida – fundamentam-se no documento comprobatório, que é a declaração do SPC e do SERASA, de que o nome da pessoa está enquadrado no rol de maus pagadores. Por isso, entende-se que esse dano moral seja de natureza objetiva. Neste outro trecho, encontra-se uma outra redação:

Cuida o presente feito de indenização por danos morais e materiais proposta por Caio em desfavor de Eletrônica Ltda, na qual o requerente postula pela restituição do valor pago pelo produto defeituoso ou pela sua substituição, bem como seja concedida indenização pelos danos morais sofridos.

Conforme se observa, neste caso não há a figura documental da declaração do serviço de proteção ao crédito, mas a justificativa do pedido de indenização com base nos danos morais sofridos. Para lograr êxito, o advogado deverá ter demonstrado no curso do processo a existência de um conjunto de elementos caracterizadores de constrangimento, angústia e abalo à imagem ou reputação. Assim sendo, tem-se a figura do dano moral subjetivo.

Verifica-se que no direito processual brasileiro, a declaração do SPC e do SERASA, bem como o relato do que se disse ou se fez a respeito de uma dada pessoa podem ser, de acordo com o entendimento do magistrado, fundamento para a condenação de uma outra pessoa ao pagamento de uma indenização a título de dano moral, tornando-se proferimentos performativos implícitos. Assim, objetivamente, a declaração ou os fatos são entendidos como procedimentos convencionalmente aceitos, pois apresentam determinados efeitos convencionais, incluindo o proferimento de determinadas palavras, por certas pessoas, em certas circunstâncias, de modo correto e completo. As condições supracitadas, apresentadas no bojo da sentença, determinam a felicidade ou infelicidade do ato de fala.

É interessante observar que no caso da declaração do SPC e do SERASA, o ato de fala é um performativo feliz porque é objetivo, ou seja, fundamenta-se num documento que prova o aviltamento da dignidade humana. Agora, no caso da violação de direito que fica à mercê do conjunto de elementos que podem materializar a dor, a angústia, a tristeza, a demonstração do desafeto se torna bastante subjetiva a ponto, inclusive, de tornar o pedido do requerente improcedente. O trecho da sentença a seguir, que versa sobre dano moral objetivo, obteve a seguinte condenação:

Por todo o exposto e o mais que dos autos consta, considerando, ainda, o nexó causal entre a conduta da requerida e o dano sofrido pelo requerente, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar **Telefonia SA** ao pagamento de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, em virtude do dano moral sofrido [...] (Grifo do autor)

Na sentença que trata de dano moral subjetivo, a decisão considerou improcedentes os pedidos:

Para comprovação do dano moral é necessário um mínimo de elementos reunidos, de modo a caracterizar o constrangimento, a angústia e o abalo à imagem ou à reputação. *In casu*, esses elementos não restaram comprovados, uma vez que sequer restou demonstrado que de fato o produto tenha apresentado algum defeito, ou mesmo que ainda estivesse dentro do prazo de garantia (Grifo do autor).

No caso em análise, o magistrado não atendeu ao pedido do requerente, pois não havia um procedimento convencionalmente aceito, que apresentasse um determinado efeito convencional. Isso não significa dizer, necessariamente, que no caso de dano moral subjetivo, um magistrado não possa aceitar o pedido, nem condenar o requerido. Na análise da sentença a seguir, encontra-se a seguinte apresentação:

Cuida o presente feito de **ação de reparação de danos materiais e morais causados por acidente de trânsito** proposta por **Josecreide** em desfavor de **Robesvaldo, Rosileudia e Acidentes Seguros**, na qual a requerente pleiteia a condenação dos requeridos nos danos materiais e morais suportados em razão de acidente de trânsito, bem como o valor referente à desvalorização do veículo e, ainda, perdas e danos (Grifo do autor).

Conforme se vê, essa sentença é um exemplo de processo que tratou de dano moral subjetivo, afinal de contas, não se apresentou, de maneira objetiva, um documento que atestasse o dano. O magistrado, ao analisar a situação concreta, assim fundamentou seu texto:

Tenha-se em mente que para a comprovação do dano moral é necessário um mínimo de elementos reunidos, de modo a caracterizar o constrangimento, a angústia e o abalo à imagem ou à reputação. In casu, esses elementos restaram comprovados. Apesar da culpa pelo sinistro ser da requerente tenho que a mesma teve seu veículo retido por 48 dias para suposto conserto, a mando da terceira reclamada, a qual após este longo período devolveu o veículo sem qualquer conserto.

É interessante observar que no caso do dano moral subjetivo, o magistrado faz uso de um vereditivo – tenho – para emitir um juízo de valor por meio do qual possa fundamentar seu posicionamento. Esse vereditivo apresenta um juízo a respeito daquilo que pode justificar a condenação que se prolatará logo a seguir. Nesse sentido, Austin (1976, p. 153) chega a afirmar que os vereditivos possuem conexões com verdade e falsidade, com relação ao fundamento ou à falta de fundamento, à justiça ou à injustiça. Na sentença a seguir, o magistrado apresenta a seguinte decisão:

Assim, por todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pela

autora, a fim de, atendo-me ao pedido da exordial, condenar a terceira reclamada, ACIDENTES SEGUROS, ao pagamento dos danos morais causados à autora, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) [...] (Grifo do autor).

Nesse caso, vemos que o magistrado atendeu ao pedido formulado na petição inicial, revelando pouca importância a comprovação objetiva do dano.

É, de fato, importante estudar a linguagem a partir da consideração dos sujeitos e dos objetos envolvidos no processo de interação. Afinal, conforme se verifica, o juiz emite um vereditivo, ou seja, um juízo de valor, sobre uma questão que lhe é posta. O receio de uma decisão injusta fez com que o Superior Tribunal de Justiça elaborasse uma tabela com valores mínimos de indenização para a pessoa que sofra dano moral. Essa tabela é um parâmetro para a objetivação de uma ação judicial de natureza objetiva; não soluciona, pois, o problema funcional dos Juizados. As pessoas continuam sem entender o rito processual, os motivos da decisão do Juiz, a linha de raciocínio para estipulação da indenização. Conforme se observa, a promessa de acesso à Justiça é prejudicada em razão do emprego da mesma linguagem do juízo comum, além da semelhante estrutura ritual.

Aliado ao problema do aumento de demandas, os Juizados Especiais enfrentam outras situações que contribuem para o distanciamento do Judiciário: a imponência dos prédios dos fóruns, os rituais das audiências, os jargões proferidos por juízes, promotores, advogados, oficiais de justiça e a linguagem. A problemática da linguagem jurídica foi abordada por Bourdieu (1989), que apontou a utilização excessiva de um vocabulário rebuscado como um dos fatores do distanciamento. Esse modo específico de usar a língua é incentivado nas faculdades de Direito, que elaboram as ementas e os planos de ensino da disciplina Linguagem Jurídica a partir de vocabulário jurídico, expressões latinas, verbos de aplicação jurídica etc. Logo, está-se diante de uma forma de estabelecer de poder. O autor se refere à forma com a qual os textos jurídicos são elaborados, mas vai mais além: discorre acerca da situação em que algumas palavras são empregadas em acepções diferentes daquelas que são usualmente utilizadas pelo povo.

A utilização de latim pode também ser apontada como uma forma de causar impressão. No Judiciário, a referência ao latim é uma forma de legitimar o Direito Romano. Acontece que a legislação pátria explicita a necessidade do uso do vernáculo. É o que se percebe quando da leitura dos artigos extraídos do Código de Processo Civil:

Art. 151. O juiz nomeará intérprete toda vez que o repute necessário para:

I – analisar documento de entendimento duvidoso, redigido em língua estrangeira;

II – verter em português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;

III – traduzir a linguagem mímica dos surdos-mudos, que não puderem transmitir a sua vontade por escrito. (Grifo meu)

A necessidade do uso vernáculo é tão imperiosa a ponto de obrigar o Juiz a verter em português as declarações estrangeiras. O artigo 156 do mesmo diploma legal prevê a obrigatoriedade do uso vernáculo nos autos do processo: “Em todos os atos e termos do processo é **obrigatório o uso do vernáculo**” (Grifo meu). Segundo determinação expressa do Código de Processo Civil, documentos redigidos em língua estrangeira, para serem anexados aos autos do processo, devem vir acompanhados de versão vernácula, firmada por tradutor juramentado: “Só poderá ser junto aos autos **documento redigido em língua estrangeira**, quando acompanhado de **versão em vernáculo**, firmada por tradutor juramentado”. Acontece que as expressões latinas continuam a ser usadas nos textos jurídicos como tradição, inclusive em sentenças, as quais deveriam ter linguagem acessível àqueles que são os seus destinatários finais, os leigos.

O Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078/90 – prevê como direito do consumidor “**a informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”. Tendo em vista esse direito, o artigo 31 do mesmo diploma legal estabelece que:

A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

A oferta de um produto em linguagem inacessível gera direito de reclamação judicial. Se o proferimento de uma sentença é a prestação de um serviço à comunidade, mais especificamente ao jurisdicionado, é perfeitamente possível questionar o uso de uma linguagem alienígena à realidade de quem busca a Justiça.

Não raro observam-se, também, empregos de palavras de origem inglesa. O Mandado de Segurança, remédio constitucional, direito individual do cidadão, é conhecido por *write*; o impedimento político a que foi submetido o ex-presidente Fernando Collor de Melo, em 1992, foi difundido como *impeachment*. Nesse sentido, são importantes as ações afirmativas que têm como objetivo a simplificação da linguagem jurídica. A Campanha da Associação dos Magistrados do Brasil e o Projeto de Lei da ex-Deputada Maria do Rosário são exemplos concretos dessas ações. No caso específico da simplificação da linguagem jurídica usada nas sentenças, a justificativa encontra sustentação no argumento de que (STUSSI, 2007, p. 90):

A sentença é o ato mais importante praticado no processo e é endereçada diretamente às partes envolvidas no conflito. A sentença é o ato culminante do processo pois encontra-se nela, a decisão final proferida pelo magistrado no sentido de promover a pacificação entre o direito alegado pelo autor na petição inicial e a contestação trazida ao feito pelo réu.

Se a sentença produzida no Juizado Especial faz parte do conjunto de elementos que norteiam o distanciamento do Judiciário, pode-se afirmar que esse órgão tem contribuído para o que se considera “Judiciário e(m) crise” (FERNANDES; PEDRON, 2008).

É muito importante que o jurisdicionado não tenha dúvidas quanto ao teor da sentença. É preciso que haja pleno entendimento a fim de que

possam ser gerados os efeitos pretendidos. Agregada à questão da excessiva terminologia jurídica nas sentenças, Stussi (2007, p. 32) comenta:

[...] não é só através da linguagem que se percebem atitudes que acirram esse afastamento como a legitimar a existência de uma ideia de poder, de sentimento de superioridade daqueles que atuam no Poder Judiciário. As vestimentas características como as togas utilizadas nos julgamentos pelo Tribunal do Júri e nos Tribunais Superiores causam impacto naqueles que adentram estes recintos. São imponentes capas pretas, que chegam aos pés dos juízes, promotores e defensores.

De fato, a linguagem verbal e a não verbal contribuem para o distanciamento do Poder Judiciário. A linguagem jurídica e a vestimenta são instrumentos que servem para demonstrar os limites do “campo jurídico” e, neste, quem ocupa a posição de dominante (juiz, promotor, advogado) e dominado (jurisdicionado).

Nesses termos, embora a presença do advogado seja dispensável nos Juizados Especiais, é notória a desvantagem daquele que desta forma comparece aos atos praticados no processo. Isso sem falar na relação desproporcional que passa a existir quando, em um dos polos do processo está uma pessoa jurídica que dispõe de advogados com sólida formação e anos de experiência profissional.

Na Audiência de Instrução e Julgamento, a primeira dentro do Juizado Especial, o Juiz adverte a parte que ela tem direito de contratar os serviços de um advogado ou de solicitar a presença de um defensor público. Se mesmo assim ela não tiver interesse na representação técnica, a audiência deverá prosseguir. Eis que surge o problema: o leigo, por mais que procure se informar sobre seus direitos, tem conhecimento muito restrito sobre os métodos com os quais deverá lidar para defender-se em juízo. Cappelletti (1988, p. 23) comenta que:

Mesmo consumidores bem informados, por exemplo, só raramente se dão conta de que sua assinatura num contrato não significa que precisem, obrigatoriamente, sujeitar-se a seus termos, em quaisquer circunstâncias. Falta-lhes o conhecimento jurídico básico não apenas para fazer objeção a

esses contratos, mas até mesmo para perceber que sejam passíveis de objeção.

É fato que não apenas os “consumidores sem informação” ou as “pessoas carentes” que sofrem com o uso da linguagem jurídica. Os órgãos da Administração Pública têm tentado informar a população sobre direito material²⁴, quando o processo é de natureza formal²⁵. Não basta conhecer o que se tem de direito; é preciso saber como recorrer a esse direito de forma a obter uma prestação jurisdicional justa. Assim sendo, a Cartilha de Direito Autoral, da Ordem dos Advogados do Brasil/RJ, a Cartilha sobre Direito e Justiça, do Superior Tribunal de Justiça, a Cartilha do Consumidor, do Procon, e outras mais são benéficas por esclarecerem o direito, mas simplórias se considerada for a sua contribuição para que a pessoa possa ter o efetivo “acesso à Justiça”.

3.3 Tipos de verbos e sua classificação a partir das forças ilocucionárias

Austin (1976, p. 151), na Conferência XII, cujo título é: “Classes de força ilocucionária²⁶”, estuda a classe de proferimentos em função de sua força ilocucionária: “(1) Verditivos; (2) Exercitivos; (3) Comissivos; (4) Comportamentais (um horror este); (5) Expositivos²⁷”. Essa classificação é proposta como provisória e Austin procura tomar a definição de cada classe por meio de exemplos. Seu objetivo ao propor esta classificação de forças ilocucionárias parece ser a identificação do tipo de ato realizado, uma vez que nem sempre um performativo explícito é empregado e a análise dependeria assim da identificação do ato para a reconstrução das regras que tornam possível a sua realização. Isso revela que já na formulação inicial de Austin a

²⁴ O direito material descreve o que se tem de direito. Por exemplo, o Código Civil.

²⁵ O direito formal descreve como obter o direito. Por exemplo, o Código de Processo Civil.

²⁶ Classes of illocutionary force.

²⁷ (1) Verdictives; (2) Exercitives; (3) Commissives; (4) Behabitives (a shocker this); (5) Expositives

preocupação com um método de explicitação de elementos implícitos é um dos objetivos centrais da teoria (MARCONDES, 2003).

Os vereditivos “caracterizam-se por dar um veredito por um corpo de jurados, por um árbitro ou por um desempatador²⁸” (AUSTIN, 1976, p. 151). No caso específico dos Juizados Especiais, o veredito é proferido pelo Juiz. A figura do árbitro, no direito brasileiro, ampara-se na estrutura dos juízos arbitrais, previstos na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996. O efeito de um veredito não é o efeito de uma coação. Ele se caracteriza pela maneira por meio da qual se sabe e se sente como certos enunciados devem ser recebidos (CORTEN, 1996). Não é necessário que sejam definitivos. Podem constituir uma estimativa, um cálculo, uma apreciação. Constituem essencialmente o estabelecimento de algo a respeito do qual é difícil se estar seguro. Constituem em emitir um juízo, oficial ou extraoficialmente, sobre evidências ou razões quanto ao valor ou ao fato, na medida em que estes são passíveis de distinção. Um exemplo bastante encontrado nas sentenças é o que se segue: “Ademais, é fato notório que sobram malefícios ao consumidor que se vê incluído no rol dos que não honram o pagamento pactuado”. O fato (inscrição indevida do nome da pessoa no rol de maus pagadores e a consequente restrição de crédito) permite ao Juiz emitir um juízo de valor, tal como se vê na continuidade da narrativa (BRASIL, 2008, p. 75):

A inscrição do nome na lista dos maus pagadores e a consequente e inevitável restrição de crédito **atingem** a dignidade e **afetam** a reputação social, na medida em que a credibilidade e honorabilidade vêm-se (sic) injustamente reduzidas perante os concidadãos, até mesmo diante do comerciante que atende e noticia a restrição imposta (Grifo meu).

O emprego do verbo ‘atingir’ acaba por emitir um juízo de valor sobre o que ofende (ou afeta) a reputação social. Assim sendo, abriu-se espaço para a afirmação de que na sociedade capitalista ter crédito financeiro é algo inerente ao humano e que a sua violação constitui ofensa à dignidade da

²⁸ Verdictives are typified by the giving of a verdict, as the name implies, by a jury, arbitrator, or umpire.

pessoa humana, a qual é tutelada pela Constituição Federal em seu artigo 5º. Por isso, o Juiz argumentou que (BRASIL, 2008, p. 75):

Não se pode perder de vista que o 'ter crédito', em uma sociedade capitalista, deve ser visto como um atributo de valor da personalidade humana e, se ele for alvo de aviltamento sem justa causa (sic), inquestionavelmente ofende a dignidade e a reputação da pessoa envolvida.

Essa sentença foi proferida no 3º Juizado Especial Cível de Anápolis. Seu destinatário é uma pessoa física que não trabalha nem tem formação na área jurídica. Será que ela seria capaz de compreender, juridicamente, o que significa "direito de crédito aviltado sem justa causa"? Não seria mais conveniente que o Juiz usasse uma linguagem mais acessível ao universo extrajudicial? O Direito tem suas especificidades. Um termo popular, para o Direito, pode não ter o mesmo sentido. É o caso da palavra denúncia, que juridicamente se refere a um documento que deve ser elaborado exclusivamente pelo Promotor de Justiça. Na linguagem popular, 'denunciar' equivale a acusar, mostrar, revelar etc.

Um vereditivo é um ato judicial, distinto dos demais atos legislativos ou executivos, que são ambos exercitativos. Mas alguns atos judiciais, no sentido de atos feitos por um juiz em vez de serem feitos por um corpo de jurados, por exemplo, são realmente exercitativos. Os vereditivos têm conexões óbvias com verdade e falsidade com relação ao fundamento ou falta de fundamento, à justiça ou injustiça. Nota-se que o conteúdo de um veredito é verdadeiro ou falso, por exemplo, numa disputa a respeito de um Juiz de Direito (AUSTIN, 1996). Corten (1996, p. 197) discorda dessa conexão com a verdade e a falsidade ao afirmar que:

o discurso jurídico produz o efeito de fazer compreender que essa é a única solução mantida. Ele não tem a ver com o verdadeiro e o falso; ele sustenta, se pronuncia, ele fixa. O caráter prescritivo no enunciado – no sentido de que ele levaria à obediência – não é explícito; ele é uma consequência que não está contida no 'dizendo' mesmo quando esse 'dizendo' fixa sanções se a solução fixada não for aceita.

Para fundamentar a sua opinião, o autor argumenta que o efeito é normativo na medida em que ele fixa a regra de compreensão da situação. Entretanto, neste estudo, admite-se o vereditivo na sua relação com a verdade e a falsidade na medida em que se relaciona com o fundamento ou a falta de fundamento, à justiça ou injustiça, pois o ato é levado a cabo em virtude de uma posição oficial, passível de ser considerado correto ou incorreto, certo ou errado, justificado ou injustificado, diante da evidência. Não é realizado como uma decisão a favor ou contra.

Em virtude do fato de o vereditivo ter íntima relação com a justiça ou a injustiça, podem-se encontrar elementos que constituirão a base para o arbitramento do valor de indenização (BRASIL, 2008, p.75):

[...] a indenização pelo dano moral possui inegavelmente natureza compensatória ou satisfatória e sancionatória da ora analisada reparação, constituindo assim esta, em uma compensação ao **dano e injustiça** sofridos pela vítima suscetível de atenuar, em parte, seu sofrimento (Grifo meu).

A concepção de dano e de injustiça, a qual passa a admitir a possibilidade de indenização, é coerente com a análise dos fatos narrados pela parte autora em sua peça processual de ingresso. Assim sendo, o Juiz deverá julgar o processo com a finalidade de compensar o dano sofrido, sancionar aquele que praticou a lesão e evitar o enriquecimento ilícito de quem propôs a ação. Seguindo um raciocínio lógico, o Juiz proferirá a sua decisão nos seguintes termos (BRASIL, 2008, p. 76):

Assim, por todo o exposto e o mais que dos autos consta, considerando, ainda, o nexa causal entre a conduta do requerido e o dano sofrido pelo requerente, **julgo** parcialmente procedente o pedido **para condenar** Loja de Móveis Ltda ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em virtude do dano moral sofrido [...] (Grifos meus)

O verbo julgar não foi empregado apenas no sentido de formar um juízo acerca de um determinado fato, mas de condenar alguém pelo dano causado a outrem. Essa condenação deve atender a certas condições para que o ato seja feliz. Cabral (2010, p. 27) explicita quais são elas:

1. O juiz, no contexto do processo judicial, é a pessoa apropriada para julgar;
2. O ato de julgar foi executado corretamente e completamente pelo juiz, que acompanhou o processo todo e emitiu o julgamento ao final, obedecendo as regras processuais;
3. O juiz acredita na força de seu julgamento, pois está investido desse poder pelo estado e tem a intenção de julgar, cumprindo seu papel.

É preciso, mais uma vez, questionar sobre a linguagem usada na sentença judicial. 'Julgar parcialmente procedente um pedido' significa exatamente o quê? Embora as condições para a realização do ato possam ser satisfatórias, essa decisão não é capaz de, por si só, dizer o direito, responder ao anseio do jurisdicionado. É um tipo de texto dirigido a quem conhece o Direito e é capaz de reconhecer os efeitos dessa decisão. Por esse motivo, muitas vezes o sujeito, autor de ação perante o Juizado Especial, ao final da audiência, questiona: "Mas e aí, ganhei ou não a causa"? Isso é realizar o direito? É garantir o "acesso à Justiça"? Certamente não.

Os exercitivos, por sua vez, consistem no exercício dos poderes, direitos ou influências. Os exercitivos consistem em tomar uma decisão a favor ou contra um determinado curso da ação, ou advogá-la. É decidir que algo tem de ser de determinada maneira, em oposição a julgar que tal coisa é assim. É advogar que seja assim, em oposição a uma estimativa que seja assim. É outorgar uma indenização, que é oposto a determinar o seu montante. É uma sentença em oposição a um veredito. Têm-se como exemplos, entre outros apresentados por J. L. Austin, os seguintes verbos com força de exercitivos: designar, conceder, votar, ordenar, instar, aconselhar, avisar etc. Há alguns excertos em que se percebe o emprego de um exercitivo (BRASIL, 2008, p.77):

Declaro, ainda, a inexistência do débito que motivou a inscrição do nome do requerente no banco de dados do SPC e dos SERASA pelo reclamado, no caso em comento.

Concedo ao reclamante os benefícios da assistência judiciária (Grifos meus).

Como se percebe, os verbos declarar e conceder decidem que algo tem de ser daquele jeito. Eles tomam uma decisão a respeito de um fato em

vez de julgar que tal coisa seja de um jeito específico. Ou seja, a partir do momento em que o Juiz declara a inexistência do débito que motivou a inscrição do nome do requerente no rol dos maus pagadores ficou evidente que esta é uma decisão judicial a partir da apreciação dos fatos narrados, bem como das provas apresentadas no processo. Semelhantes considerações podem ser feitas quando da análise do verbo conceder, que é empregado como uma decisão, a qual é facultativa ao magistrado quando do preenchimento dos requisitos legais. Mais uma vez, percebe-se o emprego de uma linguagem excessivamente rebuscada. Conceder os benefícios da assistência gratuita significa garantir que a parte não deverá pagar custas judiciais.

Outra oportunidade em que um exercitativo é empregado encontra-se no seguinte texto (BRASIL, 2008, p. 121): “Deixo de condenar a requerente nas penas da litigância de má-fé por não vislumbrar os motivos ensejadores de tal instituto”. A afirmação de que o Juiz deixa de condenar revela a presença de um exercitativo baseado em um vereditivo. Assim sendo, o verbo “deixo”, conjugado na primeira pessoa do presente do indicativo é muito mais uma decisão que um julgamento, como é o que se observa no emprego dos verbos “julgo” ou “condeno”.

No excerto a seguir, o verbo manter também exemplifica o emprego de um exercitativo (BRASIL, 2008, p. 84): “Declaro, ainda, a inexistência dos débitos que motivaram a inscrição do nome do requerente no banco de dados do SPC e do SERASA pela reclamada, bem como **mantenho** a tutela antecipada anteriormente concedida” (Grifo meu). Manter ou não manter o instituto da tutela antecipada é faculdade do Juiz, observados os requisitos legais. Assim sendo, quando o Juiz decide mantê-la, emprega o exercitativo, assim como em (BRASIL, 2008, p. 72): “Em sendo assim, **rejeito** a preliminar aventada” (Grifo meu). O termo preliminar, nessa outra sentença, é sinônimo de tutela antecipada.

Os comissivos caracterizam-se por prometer ou de alguma forma assumir algo; comprometem a pessoa a fazer algo, mas incluem também declarações ou anúncios de intenção, que não constituem promessas, e incluem também coisas um tanto quanto vagas que podem ser chamadas de

adesões, como por exemplo, tomar partido. Os comportamentais incluem a ideia de reação diante da conduta e da sorte dos demais, e de atitudes diante da conduta passada ou iminente do próximo. Existem conexões óbvias entre declarar e descrever quais são os nossos sentimentos, e também expressá-los. Nos textos em análise, não foram identificados os verbos com força ilocucionária de comissivos.

Os comportamentais constituem um grupo muito heterogêneo, e têm a ver com atitudes e comportamento social. Exemplos são: pedir desculpas, felicitar, elogiar, dar os pêsames, maldizer e desafiar. Considerando o contexto de produção do discurso, não foram encontradas classes de proferimentos comportamentais.

Os expositivos são difíceis de definir. Eles esclarecem o modo como nossos proferimentos se encaixam no curso de uma argumentação ou de uma conversa, como estamos usando as palavras, ou seja, são, em geral, expositivos. São exemplos: contesto, argumento, concedo, exemplifico, suponho, postulo. No excerto a seguir, observa-se a presença de um expositivo (BRASIL, 2009, p. 186):

Esclareço que dou por certo a afirmativa constante da impugnação, a qual informa que houve um erro de digitação em relação a data em que o bloqueio foi efetivado, isso porque apesar de constar na exordial que o furto ocorreu em 16/06/07 e o bloqueio somente foi solicitado em 17/08/07, o fato da requerente contestar apenas as ligações ocorridas entre o dia 16/06 e 17/06, corrobora que ocorreu um erro de digitação e o bloqueio foi efetivamente conseguido junto a uma loja da requerida, na cidade de Goiânia, em 17/07/2007. (Grifo meu).

No processo judicial, a sequência dos atos obedece à seguinte estrutura inicial: a parte autora procura um advogado para que este protocolize no fórum uma petição inicial (peça de ingresso ou exordial). A parte ré receberá uma citação para que adentre o processo apresentar a contestação aos fatos que foram alegados pela parte autora. Por conseguinte, a parte autora (ou requerente) apresenta a impugnação. Analisando o excerto, o Juiz tem o dever de esclarecer (e tão-somente ele tem esse direito) que houve um erro de digitação por parte da parte autora na redação da petição inicial.

Um outro exemplo de expositivo encontra-se no excerto a seguir (BRASIL, 2008, p. 40): “Ademais, **verifico** que o produto foi adquirido em fevereiro de 2005, sendo que veio apresentar defeito após mais de um ano da compra, ou seja, em junho de 2006, não havendo nos autos o termo de garantia indicando que o produto teria garantia superior a um ano” (Grifo meu). O verbo verificar foi inserido no curso da argumentação com a finalidade de conduzir o raciocínio lógico do texto.

Para Austin (1976), aquele que fala em nome da lei realiza atos de fala cujo núcleo é constituído por um verbo performativo, isto é, um verbo que realiza uma ação quando proferido. Esse verbo pode ser explícito, por exemplo: “decido”. Esse verbo, que introduz a decisão final do magistrado, é uma proposição que acarretará consequências no universo do Direito. Isso significa que, quando proferido por juiz habilitado, esse verbo provocará reações entre as partes: de declaração ou de constituição de direitos, bem como de uma condenação à obrigação de fazer, deixar de fazer ou de dar. O verbo poderá também ser implícito, por exemplo: “Clara é a relação de consumo entre as partes, uma vez observada a superioridade econômica, técnica e jurídica da empresa reclamada”. Embora não seja evidente o emprego do verbo existir, nota-se que para o Juiz, considerado o repertório legal vigente, a relação de consumo está configurada. O emprego da metáfora [clara] contribui para o projeto persuasivo do julgador, que deve encaminhar o seu raciocínio para o convencimento das partes de que sua decisão foi justa.

Um verbo performativo se comporta como um termo jurídico, porque estabelece um ato jurídico fundador que atribui valores e funções especializadas às ações e às entidades dele derivadas. Para compreender essa linha de raciocínio, é importante analisar a redação do artigo 98 da Constituição Federal:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses

previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;
[...]

A enunciação do verbo “criarão”, que confere à União, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Estados o poder para criar uma lei que institua os Juizados Especiais. Esse poder implica a competência para processar e julgar pessoas e institutos jurídicos, desde que as causas sejam de menor complexidade ou os crimes sejam de menor potencial ofensivo.

Nas condições pragmáticas específicas concretizadas no texto legislativo, essa enunciação transforma a União, o Distrito Federal, os Territórios e os Estados em agentes com poderes para legislar e os Juizados em agentes com poderes para desempenhar funções jurisdicionais.

Semelhante análise pode ser encontrada em Maciel (2002), que analisa a redação do artigo 102 da Constituição Federal: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: [...]”. O verbo competir, nesse caso, confere ao Supremo Tribunal Federal o poder para guardar a Constituição. Esse poder, por sua vez, implica a competência para o processamento e o julgamento de diferentes pessoas e institutos jurídicos. Nas condições pragmáticas específicas concretizadas no texto legislativo, essa enunciação transforma o Supremo Tribunal Federal em um agente do Estado com poderes para desempenhar funções jurisdicionais. Nesses termos, o beneficiário da outorga do poder é uma entidade jurídica, o poder atribuído é uma ação jurídica [a guarda da Constituição], que implica a competência para realizar procedimentos jurídicos correspondentes.

Nos enunciados dos artigos 98 e 102 da Constituição Federal, um verbo performativo [competir] se comporta como um termo jurídico, porque instaura um ato jurídico fundador que atribui valores e funções especializadas [processar e julgar] às ações e às entidades jurídicas dele derivadas. Assim, na realização textual, o verbo performativo exerce o papel de centro catalisador dos elementos que se inserem na estrutura deôntica da área. Por conseguinte, tais verbos e as unidades lexicais que funcionam como seus argumentos, isto é, sujeito e complementos, têm o caráter especializado ativado, tornando-se

candidatos a integrar a terminologia de um ramo do Direito, no caso, o Direito Constitucional (MACIEL, 2002).

Poder-se-ia estabelecer as seguintes condições de felicidade: a) o falante deve ter autoridade para falar; b) as condições devem ser apropriadas, ou seja, deve haver uma audiência, procedimentos legais realizados em observância aos princípios e normas constitucionais, ritos próprios da instituição Judiciária; c) sensibilidade do magistrado para cumprir a exigência legal de simplificação da linguagem quando do trato com uma pessoa leiga.

O Juizado Especial, como se percebe, faz parte de um sistema jurídico tradicional, pois não permite à sociedade questionar quem é (ou são) o (s) soberano (s), por que ele (s) profere (m) essa ou aquela decisão. As condições de felicidade estão definidas pelo aparato legislativo, pelo ordenamento jurídico e também pelos costumes. O jurisdicionado se submete ao Juiz e às suas decisões mesmo sem compreendê-las, porque está sacramentada a ideia de o Juiz foi justo porque obedeceu à lei. O sistema jurídico está tão positivado que a simplificação da linguagem jurídica parece ser um ataque às instituições. Juízes, Desembargadores e Ministros com formação mais tradicional não admitem adequar a linguagem na justificativa de que estariam desprestigiando o Direito.

Entretanto, uma parcela ainda minoritária do Poder Judiciário tem promovido ações a fim de evidenciar o acesso quantitativo à Justiça em detrimento do acesso qualitativo. Prova disso são as alterações legais, a implementação de outros Juizados, como o Juizado Especial da Fazenda Pública, o Juizado Especial da Família, o Movimento Nacional pela Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, e a virtualização de processos.

Quando uma pessoa física, sem o auxílio de advogado, procura solucionar seus conflitos no Juizado Especial e recebe a prestação desse serviço em linguagem inacessível materializa-se mais uma forma de exclusão social.

Garantir o acesso à Justiça é permitir que o maior número de pessoas tenha acesso ao Judiciário sem as intempéries físicas, culturais, sociais e econômicas. Simplificar a linguagem é, pois, um elemento desse

processo. Simplificar a linguagem é uma estratégia prometida, entre tantas necessárias. Mas os efeitos da linguagem nas sentenças, infelizmente, continuam sendo de obstáculo de “acesso à Justiça”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estudamos, no Capítulo I, a evolução conceitual da expressão “acesso à Justiça” (ou, em outros termos, acesso ao Judiciário). Percebemos que a história processualística brasileira tem fomentado profundas transformações na legislação e nos institutos jurídicos com o fito de democratizar o Judiciário no Brasil. Num país que, em 1950, via surgir a Lei de Assistência Judiciária, hoje assiste às audiências do Supremo Tribunal Federal num canal da TV, o Canal Justiça, fato que insere o Brasil num quadro de vanguarda, uma vez que em países europeus isso ainda é uma utopia. Nos últimos anos, especialmente depois de promulgada a Constituição Federal, o acesso à Justiça passou a ser algo mais aclamado e mais reclamado pelas pessoas. O Supremo Tribunal Federal tornou-se mais popular. Foi capa da Veja em razão de suas decisões históricas.

Ainda no Capítulo I, apresentamos dados sobre a criação, a instalação e os objetivos do Juizado Especial. Pudemos compreender que o Juizado Especial foi criado para garantir o acesso do cidadão à Justiça. A legislação, ainda que de maneira abstrata, dispõe sobre a necessidade de um

processo acessível, de uma instituição que aproxime o jurisdicionado dos doutos conhecedores do Direito. Foram enumerados alguns obstáculos que comprometem a realização efetiva do “acesso à Justiça” como, por exemplo, custas judiciais, honorários advocatícios, renda, escolaridade, desconfiança no Poder Judiciário, uso da linguagem jurídica etc. Para eliminar ou minimizar esses obstáculos têm sido realizados desde a década de 1950 Movimentos de “acesso à Justiça”. Esses movimentos transitam desde a alteração da malha legislativa até a proposta de mudança na postura dos profissionais do Direito quando do contato com pessoas leigas. O mais recente acontecimento que envolve a tentativa de facilitação de acesso ao Judiciário data de 2004, quando da edição da Emenda Constitucional n.º 45, a qual prevê, dentre outros, a obediência ao princípio da duração razoável do processo, o que afeta indiretamente ao uso da linguagem hermética e o uso de manobras processuais. Não se pode obter um processo com duração razoável se seu curso foi interrompido por estratégias próprias do Direito. A sentença que não efetiva o direito acaba por não realizá-lo. A não realização do direito afasta o jurisdicionado do Poder Judiciário, pois este é, inegavelmente, um obstáculo ao “acesso à Justiça”.

No Capítulo II, apresentamos o Movimento pela Simplificação da Linguagem Jurídica iniciado em 2005 pela Associação dos Magistrados do Brasil. Esse movimento tem crescido, conforme se verifica na aprovação do Projeto de Lei n.º 7.448/2006, da ex-Deputada Maria do Rosário, pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. Vimos que alguns segmentos do Direito têm se manifestado contrários às tentativas de simplificação da linguagem jurídica sob o argumento de que estão eliminando marcas identitárias de uma classe profissional. Outros segmentos, entretanto, têm manifestado um tímido apoio, argumentando que a democratização da linguagem já está acontecendo por meio da virtualização de processos. Criticamos esse argumento, fundamentados no fato de que os termos empregados no ambiente virtual ainda são de difícil compreensão.

No Capítulo III, analisamos a sentença judicial para verificar seus efeitos prometidos de clareza, de facilitação de acesso à instituição Judiciária, de adequação do processo a quem recorre ao Judiciário sem advogado. Na

oportunidade, estudamos as condições de felicidade das sentenças em relação aos objetivos do Juizado e em relação à autoridade do Juiz. De fato, para que um ato seja bem sucedido é preciso que sejam satisfeitas determinadas condições: a) o falante, no caso o Juiz, deve ter autoridade para falar. Quando quem profere a decisão não é um Juiz, mas um conciliador, um Juiz leigo, ele tem autoridade porque a legislação lhe concedeu poder para a realização do ato de decidir a causa; b) as condições devem ser apropriadas. A audiência deve acontecer em obediência aos preceitos legais sob pena de nulidade, quando o ato de fala se torna sem efeito/nulo. A questão é que as condições de felicidade das sentenças abrangem outros aspectos. Se o Juiz não adéqua a linguagem do processo às peculiaridades dos sujeitos ou do objeto, não se pode falar em ato de fala feliz. Assim, o Juizado Especial acaba por não cumprir o seu objetivo, que é o de facilitar o acesso de uma gama maior de pessoas ao Judiciário.

Poder-se-ia estabelecer as seguintes condições de felicidade: a) o falante deve ter autoridade para falar; b) as condições devem ser apropriadas, ou seja, deve haver uma audiência, procedimentos legais realizados em observância aos princípios e normas constitucionais, ritos próprios da instituição Judiciária; c) sensibilidade do magistrado para cumprir a exigência legal de simplificação da linguagem quando do trato com uma pessoa leiga. Se uma pessoa recorre ao Judiciário para dirimir seus conflitos, participa de uma audiência da qual não entende nada, pois não está representada por advogado, pode até ter o seu pedido tornado procedente em sentença judicial, mas mesmo assim não terá, efetivamente, acessado o Poder Judiciário, o qual permanecerá como uma instituição distante e temerária.

Outro ponto abordado no Capítulo III foram os usos e os contextos de performativos explícitos e implícitos na sentença judicial. Tivemos a oportunidade de reconhecer a importância dos verbos na produção de efeitos perlocucionários. Por meio desses verbos, o Juiz manifesta seu entendimento, suas crenças, sua convicção, sua (s) ideologia (s). Normalmente, o Juiz se isenta de um tratamento mais próximo do jurisdicionado. Seu discurso realiza o direito em sua acepção abstrata. Seu dizer é um agir formal, e não efetivo. Essa análise contribuiu para que chegássemos ao tópico do trabalho em que

foram estudados os verbos das sentenças, classificando-os a partir das forças ilocucionárias.

De acordo com Austin (1998), um sistema jurídico é o conjunto formado por todos os comandos emitidos pelo soberano e direcionado aos súditos. O Juiz, ao sentenciar, manifesta seu desejo por meio de uma ordem, que exige um fazer ou um não fazer por parte do réu, o qual não poderá deixar de cumprir essa ordem sob pena de receber uma sanção. O Juiz é, pois, um soberano, ou seja, uma entidade materializada do Estado, no qual confiam os súditos, ou jurisdicionados, que confiam nessa entidade.

Assim sendo, observa-se que o Juizado Especial faz parte de um sistema jurídico tradicional, uma vez que não se permite à sociedade questionar quem é (ou são) o (s) soberano (s), por que ele (s) profere (m) essa ou aquela decisão. As condições de felicidade estão dadas pelo ordenamento jurídico, pelos costumes. O jurisdicionado se submete ao Juiz e às suas decisões mesmo sem compreendê-las, porque está sacramentada a ideia de o Juiz foi justo porque obedeceu à lei. O sistema jurídico está tão positivado que a simplificação da linguagem jurídica parece ser um ataque às instituições.

Nesse sentido, o Poder Judiciário tem promovido ações a fim de evidenciar o acesso quantitativo à Justiça em detrimento do acesso qualitativo. Prova disso é o Movimento Nacional pela Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, e a virtualização de processos. Conforme se observou na pesquisa, quando o Estado promove a conciliação, afasta de si a responsabilidade pela solução de conflitos, transmitindo-a a conciliadores, juízes leigos, criando uma nova condição de felicidade; quando o Estado virtualiza processos sob o argumento de democratização do Direito está sofisticadamente mantendo o seu *status* de ciência obscura e inatingível.

Quando uma pessoa física, sem o auxílio de advogado, procura solucionar seus conflitos no Juizado Especial e recebe a prestação desse serviço por alguém que não seja o Juiz, ou por alguém que seja um Juiz sem formação humanística, corre o risco de se frustrar, pois existem obstáculos, como as custas, os honorários, a concepção austera da instituição judiciária, a linguagem etc. que ainda não foram eliminados em razão da necessidade de se manter o positivismo analítico próprio do Direito. O Estado tem reafirmado

seu “compromisso” com o cidadão por meio da criação de mecanismos forjados de solução de conflitos. Garantir o acesso à Justiça é permitir que o maior número de pessoas tenha acesso ao Judiciário sem as intempéries físicas, culturais, sociais e econômicas. Simplificar a linguagem é, pois, um elemento desse processo.

Simplificar a linguagem não significa necessariamente a realização efetiva da Justiça. A democratização do direito depende de fatores próprios do Direito, como a solução de problemas entre direito e moral, fontes do direito etc. Simplificar a linguagem é uma estratégia prometida, entre tantas necessárias. Mas os efeitos da linguagem nas sentenças continuam sendo de obstáculo de “acesso à Justiça”.

REFERÊNCIAS

ALFREDO, João; VIEIRA, Medeiros. *Português prático e forense*. 8. ed. São Paulo: Ledix, 2006.

AUSTIN, J. L. *How to do things with words*. 2nd. ed. Oxford: Oxford University Press, 1976.

_____. *The Province of Jurisprudence Determined and The Uses of the Study of Jurisprudence*. Indianapolis: Hackett, 1998.

BOLOGNESI, João. *Português forense*. 9. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2006.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa: Difel, 1989.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 75, de 2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_75.pdf>. Acesso em 13 jan. 2011.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 83 p.

_____. *Projeto de Lei n.º 7.448, de 2006*. Altera o artigo 458 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2009.

_____. 3º Juizado Especial Cível. Processo n° 200804362771. Requerente: Débora Cristina Santos e Silva. Requerida: Brasil Telecom S/A. Juiz: Pedro Paulo de Oliveira. Anápolis, 24 de março de 2009. **Lex**: jurisprudência do Juizado Especial Cível, Goiás, p. 184-189.

_____. 3º Juizado Especial Cível. Processo n° 200800585245. Requerente: Josino de Sousa Santana. Requerido: Novo Mundo Móveis e Utilidades. Juíza: Luciana de Araújo Camapum Fernandes. Anápolis, 03 de julho de 2008. **Lex**: jurisprudência do Juizado Especial Cível, Goiás, p. 71-77.

_____. 3º Juizado Especial Cível. Processo n° 200703932807. Requerente: Sônia Maria Alencar. Requeridos: Rebeca Carolina Queiroz e outros. Juíza: Luciana de Araújo Camapum Fernandes. Anápolis, 26 de novembro de 2008. **Lex:** jurisprudência do Juizado Especial Cível, Goiás, p. 115-122.

_____. Apelação cível em procedimento sumário n.º 98494-3/190, 4ª Câmara Cível do TJGO, Goiânia, Rel. Des. Stenka I. Neto. DJ 14772, de 06/06/2006

_____. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Lex:** Vade Mecum. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

BUELONI JÚNIOR, Wladyr Benedicto. Acesso à Justiça e Juizado Especial Cível: *pontos conflitantes entre a teoria e a realidade*. 2006 181 p. Dissertação (Mestrado em Direito), Mestrado da Universidade Metodista de Piracicaba, São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/2006/AGFMWCWNBYTN.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2009.

CABRAL, Ana Lúcia Tinoco. *A força das palavras: dizer e argumentar*. São Paulo: Contexto, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro. *Acces to justice and the welfare state*. Itália: European University Institute, 1981.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad.: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris: 1988.

CICHOCKI NETO, José. *Limitações ao acesso à justiça*. Curitiba: Juruá, 1994.

CHIMENTI, Ricardo Cunha et all. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. *Teoria geral do processo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CORTEN, André. A ordem do discurso: da participação à política. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, n. 37, p.191-205, 1996.

COULTHARD, Malcolm. *An introduction to discourse analysis*. Harlow: Essex, Longman, 1985. 212, p.

CUNHA, Luciana Gross. Juizado especial: *criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça*. São Paulo: Saraiva, 2008.

D'ARAÚJO, Maria Celina. Juizados Especiais de pequenas causas: notas sobre a experiência no Rio de Janeiro. *Justiça e cidadania, Revista Estudos Históricos*, Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 301-322, 1996.

DAMIÃO, Regina Toledo; HENRIQUES, Antônio. *Curso de português jurídico*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil I*. Salvador: Jus podvm, 2011.

DINAMARCO, Cândido. A valorização do profissional no juizado de pequenas causas. *Revista do advogado*, São Paulo, n. 13, p. 87-106, abr./jun. 1983.

_____. *A instrumentalidade do processo*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1987.

DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FALCÃO, Joaquim. Conflito de direito de propriedade: *invasões urbanas*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

FELD, Eduardo. *É possível simplificar a linguagem jurídica? Jus Vigilantibus*. 13. Jul. 2010. Disponível em: < <http://jusvi.com/artigos/43974> > . Acesso em: 26 jul. 2010.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves; PEDRON, Flávio Quinaud. *O Poder Judiciário e(m) crise*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. Acesso à Justiça: *uma visão socioeconômica*. Disponível em: <<http://www.uepg.br/nupes/justica/index.htm>>. Acesso em: 23 jul. 2010.

FLORES, Teresa Mendes. Agir com palavras: a teoria dos actos de linguagem de John Austin. **Biblioteca on-line de Ciências da Comunicação**. Portugal, 2007. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/_esp/autor.php?codautor=1079>. Acesso em: 03 jun. 2010.

GRACIE, Ellen Northfleet. *Discurso de posse da Ministra Ellen Gracie como Presidente do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <http://200.130.7.5/spmu/docs/ellen_gracie_discurso.pdf> Acesso em: 20 jul. 2010, 14:30:15.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Modernidade do direito processual brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo*, v. 88, p. 273-298, 1993.

IPEA. PNAD 2009 – Primeiras análises: Situação da educação brasileira – avanços e problemas. – *Comunicados do Ipea*, n. 66, 18 nov. 2010.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Juizados Especiais de Pequenas Causas: o desafio da modernidade incompleta. *Revista Sub Judice: Justiça e Sociedade*, Coimbra, p. 13-19, set./dez., 1992.

LENZA, Vítor Barbosa. *Magistratura ativa*. Goiânia: AB, 2000.

MACIEL, Anna Maria Becker. O verbo performativo na linguagem legal. In.: ENCONTRO DO CÍRCULOS DE ESTUDOS LINGUÍSTICOS DO SUL/CELSUL, 2008, Porto Alegre. **Anais...** Pelotas: Educat, 2008. p. 238.

MARCONDES, Danilo. *Desenvolvimentos recentes na teoria dos atos de fala. O que nos faz pensar*. Revista do Departamento de Filosofia da PUC-RIO, n.17, 2003.

MIRABETTE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

NUNES, Maria Júlia Tavares do Carmo Pinheiro. *O acesso à justiça e os juizados especiais federais cíveis: para além do bem estar social*. 2008 80 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Programa de Capacitação em Poder Judiciário). Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <www.georgemlima.xpg.com.br/julia.doc>. Acesso em: 17 nov. 2010.

OTTONI, Paulo. *Visão performativa da linguagem*. Campinas: Editora da Unicamp, 1998.

PALRILHA, Silvéria Maria Ramos. *Contributos para a análise dos actos ilocutórios expressivos em português*. 2009 147 p. Dissertação (Mestrado em Linguística e Ensino). Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Lisboa, 2009. Disponível em: <<http://www.uc.pt/uid/celga/recursosonline/dissertacoes/dissertacoesdemestrado/silveriamariaramospalrilha>>. Acesso em: 12 jan. 2010.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. *Pela simplificação da linguagem jurídica: ninguém valoriza o que não entende*. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/trib/bibli/docBibli/ideias/PelaSimplifLinguagemJuDica.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2010.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SADEK, Maria Tereza (org.). *Acesso à justiça*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. p. 20.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Justiça*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996. p.405.

SANTOS, Maria Cecília MacDowell. Juizados informais de conciliação em São Paulo: sugestões para a pesquisa sócio-jurídica. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, São Paulo, n. 50, p. 104-126, 1989.

SANTOS, Milton. *O espaço do cidadão*. São Paulo: Nobel, 2000. p. 68.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 3. v., 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010.

SILVA PAULA, Octacílio. *Ética do magistrado à luz do direito comparado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Direito e processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1997.

_____. A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança. In.: *A terceira etapa da reforma do Código de Processo Civil*. (Org.) Adriano Caldeira e Rodrigo da Cunha Lima Freire. Salvador: Podivm, 2007.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei n. 9.099/1995*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

WARAT, Luiz Alberto. *O direito e sua linguagem*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1984. 103 p.

WATANABE, Kazuo (Org.). *Juizado especial de pequenas causas*. São Paulo: RT, 1985.



TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR AS TESES E

DISSERTAÇÕES ELETRÔNICAS (TEDE) NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico: **Dissertação** **Tese**

2. Identificação da Tese ou Dissertação

Autor (a):	Leonardo Rodrigues de Souza				
E-mail:	Profleonardorodrigues@yahoo.com.br				
Seu e-mail pode ser disponibilizado na página? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não					
Vínculo empregatício do autor			Celetista		
Agência de fomento:			--	Sigla:	--
País:	--	UF:	-	CNPJ:	--
Título:	Promessas de acesso à justiça; efeitos de obstáculo à Justiça: uma análise de sentenças judiciais de juizados especiais				
Palavras-chave:	Intenção da lei. Convenção da audiência. Juizado Especial. Condições de felicidade. Acesso à Justiça.				
Título em outra língua:	Promisses to justice access; effects to justice obstacles; analysis of judicial sentence of special courts.				
Palavras-chave em outra língua:	Intention of the law. Hearing convention. Special Court. Specific conditions. Access to justice.				
Área de concentração:	Estudos linguísticos				
Data defesa: (dd/mm/aaaa)	05/04/2011				

Programa de Pós-Graduação:	Letras e Linguística
Orientador (a):	Dra. Joana Plaza Pinto
E-mail:	joplazapinto@gmail.com
Co-orientador (a):*	--
E-mail:	--

*Necessita do CPF quando não constar no SisPG

3. Informações de acesso ao documento:

Liberação para disponibilização?²⁹ total parcial

Em caso de disponibilização parcial, assinale as permissões:

Capítulos. Especifique:

Outras restrições:

Havendo concordância com a disponibilização eletrônica, torna-se imprescindível o envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF ou DOC da tese ou dissertação.

O Sistema da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações garante aos autores, que os arquivos contendo eletronicamente as teses e ou dissertações, antes de sua disponibilização, receberão procedimentos de segurança, criptografia (para não permitir cópia e extração de conteúdo, permitindo apenas impressão fraca) usando o padrão do Acrobat.

Data: ___ / 01 / 2012

Assinatura do (a) autor (a)

²⁹ Em caso de restrição, esta poderá ser mantida por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Todo resumo e metadados ficarão sempre disponibilizados.